



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

MAYRLA CRISTINA LOPES PEREIRA

**APLICAÇÃO DA CONSTELAÇÃO SISTÊMICA NO PODER
JUDICIÁRIO COMO MÉTODO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E SUA
RELEVÂNCIA PARA A ADVOCACIA**

**BRASÍLIA
2019**

MAYRLA CRISTINA LOPES PEREIRA

**APLICAÇÃO DA CONSTELAÇÃO SISTÊMICA NO PODER
JUDICIÁRIO COMO MÉTODO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E SUA
RELEVÂNCIA PARA A ADVOCACIA**

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Ricardo Victor Ferreira Bastos

**BRASÍLIA
2019**

MAYRLA CRISTINA LOPES PEREIRA

**APLICAÇÃO DA CONSTELAÇÃO SISTÊMICA NO PODER
JUDICIÁRIO COMO MÉTODO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E SUA
RELEVÂNCIA PARA A ADVOCACIA**

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Ricardo Victor Ferreira Bastos

Brasília, 20 de setembro de 2019.

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a)

Professor(a) Avaliador(a)

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus por me dar forças e amparo nesta trajetória do curso de Direito.

Agradeço imensamente ao meu pai, Cícero Vito, por acreditar em mim e retribuir com tanto amor, carinho e paciência. Obrigada, principalmente, por auxiliar a conclusão dos meus estudos.

Agradeço profundamente à minha mãe, Izabel Cristina, por tantas palavras fortalecedoras e consoladoras que me fizeram crer e chegar até aqui. Obrigada por tanto carinho, acolhimento, e por cada cuidado que teve comigo.

Agradeço à minha irmã Mayara Cristina, que tive como fonte de inspiração para realizar o curso e ao meu cunhado Rafael Curinga. Obrigada por me darem apoio a cada momento, e por me incentivarem a ser melhor.

Agradeço à minha irmã Ciloneide Cardoso, que mesmo morando tão distante, sempre se fez presente de coração.

Agradeço ao meu namorado Watsley Alves, por toda paciência que teve comigo nesta caminhada, por ter sido meu porto seguro e mostrar que sou capaz. Você fez parte desta conquista.

Agradeço às amigas que realizei no período do curso, que me cativaram e me trouxeram ensinamentos significativos, em especial o Alan Mendes, Bárbara Novaes, Fernanda Macedo, Fernanda Silva e Nathália Moraes. Levo comigo uma marca de cada um de vocês, obrigada por tantos risos a cada dia ao longo desses 5 anos, e obrigada também por aceitarem dividir dias de tristeza.

Por fim, agradeço ao Mestre-Orientador Ricardo Victor Ferreira Bastos, por tamanha presteza e gentileza ao atender os meus anseios, e por me trazer o sentimento de paz em momento de aflição.

“Uma visão sistêmica do direito,
pela qual só há direito quando a
solução traz paz e equilíbrio para
todo o sistema.” Sami Storch

RESUMO

Este trabalho de conclusão de curso tem como finalidade analisar a eficácia das medidas autocompositivas como métodos de resolução de conflitos, bem como sua relevante colaboração para o apaziguamento de litígios, economia e celeridade processual. Primordialmente, fazem-se necessárias a compreensão da evolução histórica do ordenamento jurídico brasileiro na solução consensual de conflitos, com importante análise da desenvoltura do Novo Código de Processo Civil e Resolução nº 125 de 2010 do Conselho Nacional de Justiça. Para tanto, vale mencionar as formas aplicáveis para a resolução de conflitos, dentre os quais se destacam a conciliação e mediação, que por intermédio de uma análise quantitativa, pôde ser averiguada seu relevante emprego nos Centros Judiciários de Soluções de Conflitos (CEJUSC's) do Distrito Federal e Territórios. Em seguida, cabe compreender a aplicação da Constelação Sistêmica, como novo método a ser introduzido como auxiliar do Poder Judiciário. Demonstrando ainda, sua magnitude ao ser abordado na profissão da advocacia, posto que a profissão é o pilar para desenvoltura das mudanças positivas no judiciário, desde o atendimento ao cliente até a sabedoria ao lidar com o processo judicial com um novo olhar, em busca do apaziguamento do litígio. Os métodos resolutivos, por sua vez, visam facilitar a comunicação entre as partes, e facilitados pela Constelação Sistêmica, podem ser trabalhados com maior abrangência por ir afundo da origem da questão, com a consequente solução do conflito em que vivem os litigantes, realizando o justo efetivo, o qual diz respeito ao poder decisivo que pertencem às partes do conflito.

Palavras-chave: Solução de conflitos. Conciliação. Mediação. Celeridade processual. Constelação Familiar. Direito Sistêmico. Advocacia Sistêmica.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 REGRAMENTO JURÍDICO DA SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS NO BRASIL	9
1.1 Aspectos históricos e evolução legislativa.....	11
1.2 O Código de Processo Civil de 2015.....	14
1.3 A Resolução nº 125 de 2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)	16
2 MÉTODOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS APLICADOS NO DIREITO BRASILEIRO	19
2.1 Autotutela, autocomposição e heterocomposição	19
2.2 Negociação, mediação, conciliação e arbitragem	21
2.3 Dados estatísticos do CEJUSC no Distrito Federal	24
3 O EMPREGO DA CONSTELAÇÃO SISTÊMICA NO PODER JUDICIÁRIO	29
3.1 Origem e atributos da Constelação Sistêmica.....	31
3.1.1 <i>As ordens do amor</i>	32
3.2 Caracterização do Direito Sistêmico	36
3.2.1 <i>Projeto Constelar e Conciliar</i>	39
3.3 Aplicação da constelação sistêmica na advocacia.....	42
3.3.1 <i>As Comissões de Direito Sistêmico no Brasil</i>	44
CONCLUSÃO	46
REFERÊNCIAS	48

INTRODUÇÃO

A demanda de processos no judiciário é objeto de grande discussão entre os juristas, por se preocuparem com o aumento de casos a serem analisados e julgados por capacitados que representam uma pequena quantidade, de modo a realizarem a justiça conforme provas documentais, periciais e orais. Devido à grande quantidade de processos, de modo desproporcional, ao comparar com a quantidade de magistrados, os amantes do Direito buscam maneiras para adequar a demanda nos tribunais brasileiros.

A busca pela resolução adequada de conflitos é um procedimento histórico, posto que desde os tempos mais remotos eram colocadas maneiras, ainda que não adequadas, para pôr fim a um conflito, mediante julgamentos de um indivíduo.

No primeiro capítulo disposto neste trabalho, busca-se demonstrar a evolução histórica do ordenamento jurídico brasileiro, priorizando o direito fundamental de acesso à justiça, em que os operantes do Direito passaram a buscar formas que atendam às necessidades das partes litigantes de um processo judicial, de modo a satisfazê-las e atender a dignidade da pessoa humana, posto que ainda mais importante que cessar uma demanda judicial, é apaziguar a questão que intriga as partes.

Para a obtenção de uma justiça mais célere e eficiente foi criada uma política nacional de adequação ao tratamento de um conflito, concebida pela Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, a qual fortaleceu os métodos autocompositivos em conjunto com o Código de Processo Civil de 2015, que impõe a conciliação como fase obrigatória nas ações cíveis e de família.

O segundo capítulo propõe a observância dos métodos de resolução de conflitos aplicados no direito brasileiro. Em especial, a conciliação e a mediação aplicadas hoje de forma obrigatória no judiciário, essas têm como objetivo buscar a solução cabível aos conflitos, de maneira a proporcionar a participação dos indivíduos ativamente e diretamente, construindo a melhor forma que lhes satisfaçam e resolvam o conflito. Ainda, auxiliam na celeridade do andamento de processos no judiciário, e na economia processual, visto que há baixo custo em sua aplicação.

Outrossim, foi realizado a observância de dados estatísticos fornecidos pelo Núcleo Permanente de Mediação e Conciliação, que os métodos presentes hoje no judiciário são de grande relevância, inclusive, para amenizar a quantidade de demandas presentes, com o

consequente desencargo existente nos tribunais, contribuindo principalmente para a celeridade processual.

Por fim, no terceiro capítulo, foi abordado o novo método de soluções de conflitos existente no judiciário, a prática da constelação familiar, a qual foi desenvolvida pelo filósofo e psicoterapeuta alemão, Bert Hellinger. A abordagem no âmbito do judiciário tem o intuito de compreender a origem e o contexto em que o conflito processual está inserido, buscar o que o motivou e procurar solucioná-lo.

A prática, no entanto, foi introduzida através do primeiro passo dado pelo juiz Sami Storch, que denominou, a então realizada, de “Direito Sistêmico”. Este, por sua vez, é algo de grande discussão, tendo em vista que o Brasil é o primeiro a adotar as práticas da constelação sistêmica, desenvolvida por Hellinger, no judiciário, sendo adotada em 16 estados brasileiros. Portanto, por ser um paradigma atual, é alvo ainda de críticas e construções para sua formação.

O capítulo discorre ainda sobre a aplicação da prática terapêutica no Distrito Federal, que teve início com o trabalho acadêmico realizado pela consteladora Adhara Campos, que em razão disso realizou pesquisas de casos com a intervenção da constelação sistêmica, autorizada pelo juiz-titular da Vara da Infância e Juventude.

A repercussão do assunto deu origem a um Projeto de Lei nº 9.444/2017, que preza pela introdução da prática da Constelação Sistêmica no judiciário em momento anterior às audiências de conciliação e mediação, de modo a facilitar a comunicação entre as partes neste momento processual a fim de assistir à solução de controvérsias, conforme disposto em sua ementa.

Ademais, a prática está sendo adotada por advogados em suas funções, com o objetivo de incentivar resoluções de conflitos em consonância com o Código de Processo Civil de 2015. Desta forma, a Ordem dos Advogados do Brasil acolheu a abordagem sistêmica, e adotou medidas para a criação de Comissões de Direito Sistêmico para dar o suporte necessário aos atuantes, que já fazem parte de muitos estados do país.

Em decorrência da novidade, o tema a ser explanado em sede deste trabalho de conclusão de curso mostra-se de grande relevância por ser algo inovador e relevante para o direito processual civil, posto que é um método de resolução de conflitos promitente por buscar a paz social.

1 REGRAMENTO JURÍDICO DA SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS NO BRASIL

Apesar do acesso à Justiça ser uma garantia fundamental no Estado Democrático de Direito, o tradicional processo jurídico se encontra insuficiente para solucionar o volume de processos existentes nas instâncias judiciais. Desta forma, o acesso à Justiça não se mostra efetivo para resolver os conflitos presentes na sociedade.

O professor Cappelletti define os obstáculos da efetividade em três tipos de barreiras: econômica, geográfica e burocrática.¹

A econômica decorre das custas judiciais, como honorários periciais e advocatícios. As custas desestimulam a parte, que está sujeita a ganhar ou perder a causa, sendo que ao perder deverá arcar com os valores da condenação. Ainda, muitas das vezes ocorre dos honorários sucumbenciais serem inferiores aos contratuais do advogado vencedor, desestimulando ainda, aquele que está a serviço da justiça.

O geográfico, por sua vez, diz respeito à dificuldade de acesso à Justiça devido à extensão do território nacional, o que dificulta colocar um juiz ao alcance de cidadãos que moram no interior de um estado, por exemplo, promovendo a viagem das partes de um processo, que precisam percorrer quilômetros ao juízo competente. “Justiça distante significa, em muitos casos, ausência da lei, porque violações de direitos são cometidas e é muito custoso e demorado acionar o aparelho judiciário”, menciona Leonardo Greco em sua obra.²

Quanto ao burocrático, a dificuldade decorre da falta de estrutura adequada para enfrentar as demandas submetidas à apreciação, desta forma o trâmite nos processos são demorados.³ Assim, o excesso de demandas se torna o principal obstáculo para uma justiça célere e eficiente.

Outrossim, há fatores socioculturais que se tornam um empecilho para o efetivo acesso à justiça, como a “capacidade econômica; educação; meio e status social; capacitação pessoal e de frequência de contato com as instituições estatais de justiça”, como mencionado no artigo de Urquiza e Correia.⁴

No tocante à aptidão financeira de contratar um profissional capacitado para que possa representar em demandas, em reconhecer que há um direito a ser suplicado, no qual grande

¹ GRECO, Leonardo. **Instituições de processo civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 14

² GRECO, Leonardo. **Instituições de processo civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 14

³ GRECO, Leonardo. **Instituições de processo civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 15

⁴ URQUIZA, Antônio; CORREIA, Adelson. Acesso à justiça em Cappelletti/Garth e Boaventura de Souza Santos. **Revista de Direito Brasileira**, São Paulo, v. 20. n. 8, p. 305-319, maio/ago. 2018. p. 308

parte é composta por aqueles desfavorecidos. Ainda que ciente de seus direitos, existem os que se encontram intimidados a requerê-los em razão do formalismo, que assusta pessoas menos instruídas.⁵

Segundo Cappelletti e Garth⁶ para que os obstáculos presentes se afastem, é preciso dar ensejo às chamadas ondas reformistas de acesso à justiça. A primeira onda decorre da assistência judiciária, de modo que o Estado ofereça um amparo aos mais necessitados, através de defensores públicos, por exemplo. A segunda trata-se de representação voltada aos interesses difusos. A terceira, e última, enuncia “o novo enfoque do acesso à justiça”, que busca reunir as soluções com o fim de trazer mecanismos para os processos e prevenir disputas nas sociedades modernas.

No século XXI, o Poder Judiciário visa combater a ideia de que somente a decisão de um magistrado seria a verdadeira solução para o conflito. O Estado busca, progressivamente, trazer formas adequadas, consensuais e amigáveis para soluções de conflitos.

O sistema jurídico a operar no Brasil é o *civil law*, ou seja, há aplicação concreta da lei, em que o direito atua de forma objetiva. Isto se dá através da subordinação do juiz togado à lei. Leonardo Greco menciona em sua obra que há uma crise de legitimidade do poder jurisdicional que decorre da perda da confiança da sociedade perante seus juízes.⁷ Isto ocorre porque as decisões judiciais possuem apego às formalidades legais, e, portanto, não se preocupam com a própria justiça.

Ocorre que a *civil law* traz divergências entre as decisões dos magistrados, visto que cada um interpreta a aplicação da lei de modo diverso. A consequência é o desequilíbrio no ordenamento jurídico e o sentimento de injustiça entre aqueles que saem em desvantagem daqueles que passaram por situação fática semelhante.

Desta forma, o Estado procura empregar cada vez mais, o sistema da *common law*, de modo a trazer a harmonia entre decisões judiciais, resultando na satisfação da procura dos cidadãos ao judiciário. Isto se mostra a partir da complexidade da valorização de precedentes judiciais, como as súmulas existentes, jurisprudências, entre outros.

Segundo Didier: “no Brasil, embora a importância da opinião dos doutrinadores ainda seja bem significativa (característica do *civil law*), o destaque que se tem atribuído à

⁵ URQUIZA, Antônio; CORREIA, Adelson. Acesso à justiça em Cappelletti/Garth e Boaventura de Souza Santos. **Revista de Direito Brasileira**, São Paulo, v. 20. n. 8, p. 305-319, maio/ago. 2018. p. 308.

⁶ CAPPELLETTI; GARTH; 1988, p. 31, apud URQUIZA; CORREIA, 2018, p. 308.

⁷ GRECO, Leonardo. **Instituições de processo civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 01.

jurisprudência (marca do common law) é notável, de que serve de exemplo a súmula vinculante do STF”.⁸

A adoção da característica da *common law* se faz presente no artigo 926 do Novo Código de Processo Civil, cujo intuito é uniformizar jurisprudência de tribunais e mantê-la estável, íntegra e coerente, de modo que para formular um enunciado de súmula devem ser observados as circunstâncias fáticas que levaram à sua criação (art. 926, §2º, CPC).

O uso da *stare decisis*, adotado pelo sistema jurídico inglês, propõe que as decisões judiciais futuras se vinculem em outras anteriores em decorrência das semelhanças fáticas, oferecendo, desta forma, uma maior segurança jurídica. A expressão vem da frase em latim “*stare decisis et non quieta movere*”, “que as coisas permaneçam firmes e imodificadas, em razão das decisões judiciais”, como explica Sérgio Porto.⁹

O sistema supramencionado busca suprir as deficiências do *civil law* ao harmonizar, reconciliar, de forma objetiva e imediata, o conflito existente através de um juiz leigo.¹⁰

Didier defende a ideia que o Brasil possui uma tradição jurídica própria, na qual há grande produção doutrinária e vasta jurisprudência sobre o devido processo legal e a boa-fé objetiva, resultando em sua autonomia.¹¹

1.1 Aspectos históricos e evolução legislativa

A vida em sociedade precisa de uma norma que regularize o comportamento humano. A instituição do Direito surgiu como forma de desenvolver o equilíbrio na sociedade, através de normas gerais e positivas, em que o Estado irá impor de modo coativo às sociedades para que cumpram com o estabelecido em suas leis.¹²

Na antiga era, buscava-se aplicar a justiça mediante o uso da força, da violência, era realizada a chamada “justiça com as próprias mãos”. Passados os anos, chegaram à conclusão que o emprego da justiça deveria se submeter ao julgamento de uma autoridade pública, de forma a ter que regulamentar a atividade da administração da Justiça.¹³

Então, para uma melhor organização do Estado, houve a separação dos poderes, também conhecida como freios e contrapesos, inspirada pelo filósofo francês Montesquieu.

⁸ DIDIER JR. Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. Salvador: Ed Jus Podivm, 2017. p. 68.

⁹ SOARES, Guido, p. 35, apud PORTO, 2006, p. 25.

¹⁰ GRECO, Leonardo. **Instituições de processo civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 02.

¹¹ DIDIER JR. Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. Salvador: Ed Jus Podivm, 2017. p. 68.

¹² THEODORO JR., Humberto. **Curso de direito processual civil**. 59. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 43.

¹³ THEODORO JR., Humberto. **Curso de direito processual civil**. 59. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 43.

Assim, os poderes dividiram-se em três formas funcionais, o Legislativo, Executivo e Judiciário, dispostos no art. 2º da Constituição Federal de 1988. Esses poderes da União, no entanto, devem ser independentes e harmônicos entre si.¹⁴

O Brasil é um Estado Democrático de Direito, voltado à hierarquia de normas e direitos fundamentais, em que preza pelo princípio da separação dos poderes.¹⁵ Para chegar até esta forma, o país passou por diversas revoluções. É certo que devido aos obstáculos encontrados para acessar o Judiciário, os litigantes buscaram alternativas por outros meios para equacionar suas divergências. Ao deparar-se com a crise existente no Judiciário em decorrência da ineficiência de solucionar os litígios de forma justa e célere, foi preciso realizar mudanças.

Fredie Didier Jr. determina três fases de evolução histórica do direito processual civil, que diz respeito ao praxismo ou sincretismo, processualismo e instrumentalismo. A primeira ocorreu quando ainda não havia discriminação entre direito processual e material. A segunda, por sua vez, houve percepção dos proveitos entre o processo e o direito material, a partir do desenvolvimento científico. A terceira fase, nomeada de instrumentalista, é proveniente da interdependência funcional dos direitos, de maneira que, “o direito processual concretiza e efetiva o direito material, que confere ao primeiro o seu sentido”.¹⁶

Não obstante, há uma defesa acerca da existência da quarta fase, chamada de Neoprocessualismo, que relembra o termo Neoconstitucionalismo, que traz todas as abordagens difundidas acerca de tema. Há, nessa fase, valoração ao texto constitucional no que diz respeito aos direitos fundamentais na elaboração e cumprimento do formalismo processual. Ainda, o então chamado *formalismo-valorativo* destaca o princípio da cooperação, decorrente dos princípios da boa-fé processual e devido processo legal.¹⁷

A fase instrumentalista, portanto, deu ensejo à observância pela sociologia do processo que, segundo Fredie Didier Jr., concentrou no aspecto de acesso à justiça.

Humberto Theodoro Júnior, por sua vez, esquematiza a evolução histórica em observância dos séculos XIX ao XXI.¹⁸

Explica que no século XIX predominava a supremacia da liberdade das partes no processo. O modo como ocorria o trâmite processual e a produção de provas eram realizados

¹⁴ VIEIRA, Adhara. **A constelação sistêmica no judiciário**. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018. p. 23.

¹⁵ VIEIRA, Adhara. **A constelação sistêmica no judiciário**. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018. p. 23.

¹⁶ DIDIER JR. Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. Salvador: Ed Jus Podivm, 2017. p. 52.

¹⁷ DIDIER JR. Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. Salvador: Ed Jus Podivm, 2017. p. 52-53.

¹⁸ THEODORO JR., Humberto. **Curso de direito processual civil**. 59. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 55.

conforme a vontade dos sujeitos do litígio. Na época, não havia grande participação do juiz, no qual sua função era meramente dar assistência ao “duelo travado entre elas”.¹⁹

As mudanças que acarretaram à matéria de direito processual existente hoje começaram a ocorrer de fato a partir do século XX, momento em que foi atribuído ao juiz o poder de agir de forma *ex officio*, para que dirigisse o trâmite processual, inclusive, quanto aos meios de produção de provas pertinentes.²⁰ Para no fim, findar o litígio existente conforme seu entendimento.

No século XXI, as mudanças passam a voltar para o chamado processo justo. A participação das partes começa a se mostrar relevante, resultando à democratização do processo. O juiz ainda possui o seu poder decisório, mas o principal é a atuação dos envolvidos, de modo a influenciá-los a realizar um diálogo.

Segundo Humberto Theodoro Júnior,

O processo, no ano atual Estado Democrático de Direito, realiza seu mister pacificador pelo regime *cooperativo*, em que as partes, tanto como o juiz, participam efetivamente da formação do ato de autoridade destinado a compor o conflito jurídico levado à apreciação do Poder Judiciário.²¹

Além de se atentar aos conceitos fundamentais para o direito processual, a doutrina busca remédios e medidas que possam acrescentar uma melhora aos serviços forenses. Ao invés de se importar tanto com o devido processo legal, a garantia de um processo justo se torna a principal preocupação.²²

Assim, surgiram políticas públicas para estimular a adoção de conciliação, mediação e arbitragem, visando adequar o acesso à justiça, de modo a satisfazer o usuário com o resultado final do processo, bem como, melhorar o desempenho exercido pelo Poder Judiciário, que se encontra abarrotado de demandas em pautas dos tribunais.

A Lei 8.952/94, em seu art. 331, trouxe inovação ao CPC/73, introduzindo a audiência de conciliação como preliminar nas causas que versavam direitos disponíveis, direitos ainda, que admitem a transação. Assim, foram realizadas mudanças até chegar à criação dos juizados especiais cíveis e criminais, adotado hoje pela Lei 9.099/95, o que valorizou a aplicação da conciliação no judiciário.

Com grande importância, a Emenda Constitucional nº 45 de 2004 trouxe instrumentos convenientes para a busca da pacificação social, inclusive, a ampliação da justiça itinerante para facilitar o acesso à Justiça, no que diz respeito, aos obstáculos geográficos (art. 125, § 7º).

¹⁹ THEODORO JR., Humberto. **Curso de direito processual civil**. 59. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 55.

²⁰ THEODORO JR., Humberto. **Curso de direito processual civil**. 59. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 55.

²¹ THEODORO JR., Humberto. **Curso de direito processual civil**. 59. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 55-56.

²² THEODORO JR., Humberto. **Curso de direito processual civil**. 59. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 47-48.

Sobretudo, tal emenda criou o Conselho Nacional de Justiça, que deu maior estímulo à aplicação da conciliação e mediação através da Resolução 125/2010.

Ainda, a EC 45/2004 deu ensejo à súmula vinculante, como disposto no art. 103-A, em que previu a possibilidade de revisão ou cancelamento da súmula, para prevenir a estagnação do direito, de maneira a torná-lo coerente.²³

Não obstante, o Ministério da Justiça incluiu no *II Pacto Republicano de 2009* o objetivo de fortalecer as práticas autocompositivas, de modo a auxiliar o judiciário com o grande número de demandas que o sobrecarrega. Assim, deu ensejo à criação da Escola Nacional de Mediação e Conciliação em 2012.²⁴

Por último, o novo Código de Processo Civil, sancionado em março de 2015, trouxe um incentivo a mais à conciliação e mediação, exigindo a cooperação de todos os sujeitos processuais. Busca, no entanto, prestigiar o diálogo, a boa fé, consenso entre as partes, razoabilidade na duração do processo, retorno à instrumentalidade do processo em face do formalismo, condizente com as determinações constitucionais.²⁵

Seguindo as diretrizes estipuladas pela Resolução 125/2010 do CNJ, o CPC/15 determinou, em seu artigo 165, que os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

As soluções alternativas de conflitos, além de apresentarem vantagens, tais como, informalidade, celeridade e baixos custos, incentivam a buscar a realização da justiça fora do âmbito estatal, visto que o Poder Judiciário detém tão somente a jurisdição, isto é, o uso do poder legal.

1.2 O Código de Processo Civil de 2015

Segundo Marcus Coêlho, o Código de Processo Civil de 2015 é o primeiro a ser gestado e aprovado em um regime liberto de aspectos ditatoriais. Isto porque havia uma onda totalitarista que dizimava a democracia em todo o mundo, o que se fez presente na produção

²³ OLIVEIRA, Ana Carolina. *Diferenças e semelhanças entre os Sistemas da Civil Law e da Common Law*. DPU Nº 64, Jul-Ago/2015, PARTE GERAL – DOUTRINA. p. 11.

²⁴ GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 20.

²⁵ VIEIRA, Adhara. *A constelação sistêmica no judiciário*. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018. p. 26.

do CPC de 1939, e ainda pelo CPC de 1973, visto que este foi aprovado pelo General Emílio G. Médici, marcado pelo período de grande ditadura no país.²⁶

No entanto, o CPC de 1973 passou a sofrer emendas constantes, causando sentimento de insegurança quanto aos serviços prestados pelo Poder Judiciário no âmbito civil.

Em detrimento de discordâncias, foi nomeada uma Comissão de Juristas pela Presidência do Senado com a finalidade de elaborar o anteprojeto do novo código. O jurista Marcus Coêlho, na época presidente Nacional da OAB, explica o início da elaboração e aprovação do CPC de 2015:

Em novembro de 2009, a comissão de juristas formada para elaborar o novo código realizava sua primeira reunião, com uma orientação principiológica que já despontava: concretizar o princípio da razoável duração do processo, desburocratizando os procedimentos e priorizando a efetiva solução da lide, conferindo primazia às decisões de mérito. [...] Ao final de sua primeira reunião, já havia sido aprovada a obrigatoriedade da audiência de conciliação no processo civil.²⁷

Nota-se que o intuito da formação do anteprojeto é adotar no Estado Democrático de Direito um processo justo e que, em consonância ao texto constitucional, garanta o direito de acesso à justiça a todos. Considerando a ideia de amenizar a quantidade de conflitos existentes, fornecer a celeridade processual e resolução de demandas repetitivas. Assegurando ainda, o direito ao contraditório e a ampla defesa.²⁸

Os princípios norteadores no CPC/2015 correspondem, no entanto, à boa-fé processual e a dignidade,²⁹ na perspectiva de trazer soluções adequadas e efetivas para as demandas do ser humano.

O essencial para o processo justo é a possibilidade da participação das partes de modo efetivo na constituição do provimento judicial. Assim, o processo judicial passa a ser uma obra conjunta de todos os sujeitos que o compõem.³⁰ O juiz não irá ser um terceiro distante, em que apenas dirá o que é de direito, mas participará da relação processual, de modo a amparar as partes para que cheguem a uma solução justa e duradoura.³¹

Nessa mudança, os advogados das partes não mais terão uma relação de adversidade, por buscar somente aquilo que é de direito do seu cliente. Mas irão cooperar entre si em busca

²⁶ COÊLHO, M.; LAMACHIA, C.; NETO, C.; RIBEIRO, C.; FERREIRA, A.. *As conquistas da advocacia no novo CPC*. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2015. p. 7.

²⁷ COÊLHO, M.; LAMACHIA, C.; NETO, C.; RIBEIRO, C.; FERREIRA, A.. *As conquistas da advocacia no novo CPC*. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2015. p. 9.

²⁸ THEODORO JR., Humberto. *Curso de direito processual civil*. 59. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 62.

²⁹ COÊLHO, M.; LAMACHIA, C.; NETO, C.; RIBEIRO, C.; FERREIRA, A.. *As conquistas da advocacia no novo CPC*. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2015. p. 8.

³⁰ THEODORO JR., Humberto. *Curso de direito processual civil*. 59. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 63.

³¹ COÊLHO, M.; LAMACHIA, C.; NETO, C.; RIBEIRO, C.; FERREIRA, A.. *As conquistas da advocacia no novo CPC*. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2015. p. 9.

do justo efetivo para seus clientes, procurando trazer soluções de seus interesses e que põe fim ao conflito.

Segundo Humberto Theodoro, o Novo Código trouxe as Normas Fundamentais do Processo Civil em seus 12 artigos introdutivos, que dizem respeito ao contraditório sem surpresas; cooperação entre os sujeitos presentes no processo, incluindo o juiz; o comportamento em conformidade com a boa-fé; duração razoável do processo; dignidade da pessoa humana; eficiência do serviço do Poder Judiciário; submissão do juiz ao contraditório; fundamentação apropriada em decisões judiciais. Ainda, afirma que o Novo CPC trouxe estímulo à prática chamada de “justiça coexistência”, que se refere ao juízo arbitral, conciliação e mediação.³²

A nova elaboração do Código de Processo Civil provocou melhorias no sistema de justiça do Brasil. Nota-se que este está comprometido com a transparência e segurança do procedimento, se preocupa não só com a aplicação do direito material, mas principalmente, com a sua eficiência.

Além de trazer modernizações para práticas processuais, o NCPC trouxe a humanização para com os seres dotados de direitos, e ainda, a valorização para a advocacia enquanto função indispensável à Justiça.³³

1.3 A Resolução nº 125 de 2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)

Cabe ao Judiciário estabelecer tratamento adequado de resoluções de conflitos através de políticas públicas, diante disso, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) criou a resolução 125 para organizar o curso da relação processual, bem como, trabalhar com prevenções de demandas através de atividades pré-processuais de conciliação e mediação.³⁴

Nota-se que o surgimento da resolução se deu em decorrência da necessidade do estímulo às medidas autocompositivas, para melhorar o desempenho dos serviços prestados pelo judiciário, assim como, organizar e uniformizar suas atividades.

Consoante ao que dispõe Azevedo em citação realizada pela Escola Judicial do Estado de Sergipe:

Segundo Azevedo, a abordagem do conflito consagrada na Resolução, se conduzida com técnica apropriada, tende a ser um importante meio de conhecimento, amadurecimento e aproximação de seres humanos. Além disso, quando adequadamente impulsionada pelo Judiciário, vai estimular relevante alteração no

³² THEODORO JR., Humberto. **Curso de direito processual civil**. 59. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.p.63.

³³ COELHO, M.; LAMACHIA, C.; NETO, C.; RIBEIRO, C.; FERREIRA, A.. **As conquistas da advocacia no novo CPC**. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2015. p. 11.

³⁴ AZEVEDO, André Gomma de (org). **Manual de Mediação Judicial**. 6. ed. Brasília: CNJ, 2016. p. 41.

seu papel e nos níveis de satisfação da população, pois, segundo o autor, já constatado que o ordenamento jurídico processual se organiza em processos destrutivos, lastreados no direito positivo.³⁵

Como já mencionado em âmbito histórico e de crescente evolução legislativa, sustenta-se que o Estado constitui falhas em seu poder como pacificador, em razão de sua sobrecarga de demandas nos tribunais. Diante disso, o que se propõe é a introdução de mecanismos processuais e pré-processuais para que evitem frustrações que se obtém perante o processo heterocompositivo.

As perspectivas metodológicas se preocupam com a satisfação do jurisdicionado e com a resolução do conflito em tempo hábil, tornando o operador do direito como um pacificador, ainda que em processos heterocompositivos, por haver solicitude maior com o modo mais eficaz para compor determinada disputa ao passo que esta refletirá na própria eficácia do sistema de resolução de conflitos.³⁶

Para satisfazer os desígnios estabelecidos pelo CNJ, a resolução 125, em seu art. 7º, cria o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (“Núcleo” ou “NUPEMEC”), com o intuito de que magistrados da ativa ou aposentados e servidores, preferencialmente atuantes na área, desenvolvam a política judiciária local de RAD.

O NUPEMEC tem o propósito de realizar a capacitação de magistrados e servidores em gestão de processos autocompositivos, tal como capacitar conciliadores e mediadores, sejam servidores ou voluntários.³⁷

Sucessivamente, compete ao NUPEMEC instalar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e planejar de modo concentrado a inserção dessa política pública no respectivo Tribunal.³⁸ Por seu turno, o art. 8º da Resolução cria os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Centros ou CEJUSC’s), unidades do Poder Judiciário, responsáveis por realizar as sessões de conciliação e mediação, da mesma maneira que deve prestar atendimento e orientação ao cidadão.

Ressalta-se que todas as conciliações e mediações pré-processuais ocorrerão nos CEJUSC’s, visto que ainda não ocorreu a distribuição para as respectivas varas. Contudo, ainda que já distribuídas, os Centros poderão ser utilizados de modo a servir como apoio aos

³⁵AZEVEDO, 2013 apud TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE. Doutrina. **Revista da EJUSE**, n. 20, p. 113-117, 2014. Disponível em: diario.tjse.jus.br/revistaesemese/revistas/20.pdf. Acesso em: 16 set. 2019.

³⁶AZEVEDO, André Gomma de (org). **Manual de Mediação Judicial**. 6. ed. Brasília: CNJ, 2016. p. 45.

³⁷AZEVEDO, André Gomma de (org). **Manual de Mediação Judicial**. 6. ed. Brasília: CNJ, 2016. p. 46.

³⁸AZEVEDO, André Gomma de (org). **Manual de Mediação Judicial**. 6. ed. Brasília: CNJ, 2016. p. 46.

Juízos, Juizados e Varas. Assim, denomina-se a unidade de atendimento como “corpo autocompositivo” do tribunal.³⁹

Em 2016, a Resolução nº 125/2010 foi atualizada, tendo em vista a adequação às normas que dispõe sobre o tratamento adequado dos conflitos, no que lhe concerne a Lei da Mediação, o novo Código de Ética da OAB e o novo Código de Processo Civil.⁴⁰

Está estabelecida no Código de Ética do conciliador e do mediador a importância de proporcionar ambiente adequado aos advogados, de modo a atender o disposto no art. 48, §5º, do Novo Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, verifica-se que o ato valoriza o trabalho desenvolvido pelo advogado na sessão de conciliação e mediação.⁴¹

As mudanças constantes implicam desafios quanto à forma de adaptação daqueles que operam no Poder Judiciário, as quebras de paradigmas implicam novas formas de agir, ocasionando certo desconforto no início até que se moldem ao novo ideal. A tendência é ocorrer mudanças progressivas nos tribunais, ainda, pois, a autocomposição é a principal política pública para uma solução efetiva de conflitos, opinião esta, assentida por crescente número de magistrados.⁴²

³⁹ AZEVEDO, André Gomma de (org). **Manual de Mediação Judicial**. 6. ed. Brasília: CNJ, 2016. p. 46.

⁴⁰ VIEIRA, Adhara. **A constelação sistêmica no judiciário**. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018. p. 57-58.

⁴¹ VIEIRA, Adhara. **A constelação sistêmica no judiciário**. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018. p. 58.

⁴² AZEVEDO, André Gomma de (org). **Manual de Mediação Judicial**. 6. ed. Brasília: CNJ, 2016. p. 48.

2 MÉTODOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS APLICADOS NO DIREITO BRASILEIRO

Há um grande incentivo para que se possam buscar maneiras adequadas a fim de realizar a justiça fora do âmbito estatal, “uma vez que o Poder Judiciário não detém o monopólio da Justiça, mas apenas o da jurisdição”, como bem disse Adhara Campos.⁴³ Isto ocorre exatamente pelo sobrecarrego que se encontra dentro dos tribunais, além de outros fatores já mencionados.

As formas de soluções de conflitos não jurisdicionais são classificadas como *equivalentes jurisdicionais* por Fredie Didier Jr. O nome se dá exatamente porque as técnicas a serem adotadas funcionam como formas de amparo aos direitos, “resolvendo conflitos ou certificando situações jurídicas”. As técnicas de soluções de conflitos, no entanto, não são definitivas, uma vez que podem estar sujeitas ao controle jurisdicional.⁴⁴

Didier complementa que o CPC/15 “ratificou a consagração de um sistema de justiça multiportas”⁴⁵, o qual diz respeito à possibilidade do cidadão escolher o meio mais adequado à solução de seu conflito, conforme suas particularidades.⁴⁶

Existem alguns sistemas utilizados como meios de soluções de conflitos para oportunizar a escolha de cidadãos a forma mais adequada que lhe convém, conforme veremos adiante.

2.1 Autotutela, autocomposição e heterocomposição

A chamada autotutela é caracterizada pela maneira “egoísta e parcial do litígio”, no qual a vontade de uma das partes irá prevalecer, e seu interesse será imposto, de modo a solucionar o conflito existente.⁴⁷

Esta conduta, no entanto, não é permitida nos ordenamentos jurídicos civilizados, inclusive no brasileiro. Ainda, a autotutela é considerada crime pelo exercício arbitrário de

⁴³ VIEIRA, Adhara. **A constelação sistêmica no judiciário**. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018. p. 32.

⁴⁴ DIDIER JR. Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. Salvador: Ed Jus Podivm, 2017. p. 185.

⁴⁵ DIDIER JR. Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. Salvador: Ed Jus Podivm, 2017. p.185.

⁴⁶ VIEIRA, Adhara. **A constelação sistêmica no judiciário**. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018. p. 33.

⁴⁷ DIDIER JR. Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. Salvador: Ed Jus Podivm, 2017. p. 186.

razões intrínsecas, se realizada por um particular ou por abuso de poder, se realizada pelo Estado.⁴⁸

Há exceções quanto à proibição do mecanismo previstas no ordenamento jurídico, como por exemplo, sua aplicação é permitida em situações de legítima defesa e estado de necessidade, em âmbito penal, privilégio do poder público de executar os seus próprios atos, presente no Direito Administrativo, dentre outros casos. As hipóteses permitidas são passíveis de controle posterior da jurisdição, que decidirá pela legitimidade da defesa privada ou não.⁴⁹

Realizar o direito conduzido pela autotutela “ainda se justifica, em alguns casos, pela impossibilidade de o Estado-juiz estar presente sempre que um direito esteja sendo violado ou prestes a sê-lo e pela ausência de confiança de cada um no altruísmo alheio”.⁵⁰

A hipótese em que a tomada de decisão ocorre entre as próprias partes com a finalidade de resolverem o conflito entre si, sem o intermédio de um terceiro para solucionar o impasse através de decisão, é chamada de autocomposição. Esta, no entanto, pode ser alcançada por terceiros facilitadores, que compõem o papel de conciliador e mediador.⁵¹

A autocomposição pode ser realizada de forma unilateral ou bilateral. A primeira ocorre quando uma das partes pratica o ato de dispor, como a renúncia, desistência e reconhecimento jurídico do pedido. Já a segunda, ocorre quando há a participação de todas as partes envolvidas, configurando uma negociação. São exemplos da autocomposição a mediação e conciliação.⁵²

O novo Código de Processo Civil traz à tona a crença do legislador em que o modo consensual é capaz de resolver parte dos conflitos. Nesse sentido, trouxe o conciliador e mediador como auxiliares da justiça (art. 149) e a criação de centros judiciários de conflitos (art. 165).⁵³

O processo autocompositivo, no entanto, é um processo humanizado, busca solucionar conflitos com linguagem simples, informal, com participação ativa das partes e advogados propícios a contribuir com soluções negociadas. Possui foco nos interesses das partes, ainda, detém o uso pragmático do direito.

⁴⁸ DIDIER JR. Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. Salvador: Ed Jus Podivm, 2017. p. 186.

⁴⁹ DIDIER JR. Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. Salvador: Ed Jus Podivm, 2017. p. 186-187.

⁵⁰ DIDIER JR. Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. Salvador: Ed Jus Podivm, 2017. p.187.

⁵¹ VIEIRA, Adhara. **A constelação sistêmica no judiciário**. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018. p. 36.

⁵² VIEIRA, Adhara. **A constelação sistêmica no judiciário**. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018. p. 36.

⁵³ AZEVEDO, André Gomma de (org). **Manual de mediação judicial**. 6. ed. Brasília: CNJ, 2016. p. 33.

A heterocomposição, por sua vez, ocorrerá quando as partes de um litígio procuram o Estado para que um terceiro imparcial decida a questão do conflito. No entanto, a heterocomposição é caracterizada por ser composta por um agente externo que irá impor sua decisão de forma coercitiva às partes, para por fim, solucionar o litígio.

A decisão judicial tem como ponto positivo a aplicação da vontade do ordenamento jurídico para a questão que resultou o conflito, e ainda, tem o poder de fazer com que a vontade aconteça mediante execução da decisão tomada. Contudo, muitas vezes não é suficiente para sanar o conflito, podendo ainda prolongar o litígio por ocasionar um sentimento de injustiça, que refletirá em recursos processuais.⁵⁴

A busca ao Poder Judiciário é desencadeada em razão de um fenômeno negativo que aborda as relações sociais, em que proporcionará perdas para, ao menos, uma das partes abrangidas. Definido como conflito, por haver incompatibilidade entre os interesses ou objetivos entre os indivíduos.⁵⁵ Assim, quando o diálogo não se mostra possível entre as partes, ir de encontro à uma decisão jurisdicional se torna necessário para sanar o conflito existente.

Nota-se que o formalismo predomina no processo heterocompositivo, com o uso dogmático do direito, bem como, realizando um processo positivado, com o uso técnico da matéria. A solução do litígio se dá em decidir quem é o culpado, fazendo com que cresça uma disputa em que somente uma parte irá vencer. Os advogados constituídos tendem a não tratar de negociações, mas buscar a estimada causa ganha.⁵⁶

2.2 Negociação, mediação, conciliação e arbitragem

Negociação, conciliação, mediação e arbitragem são métodos alternativos de solução de controvérsias, com a tendência de serem denominados como métodos de Resolução Adequada de Disputas (RAD), podendo ser aplicados no âmbito judiciário ou não. Esses meios englobam práticas restaurativas, contribuem com a comunicação, e atendem as necessidades conforme cada situação.⁵⁷

A prática da negociação está sujeita ao controle das partes, sem intervenção de um terceiro, que têm o livre arbítrio de escolher o local em que será realizada, e ainda, decidir o procedimento que será adotado em sua constância. Para isso, devem ser observados alguns

⁵⁴ VIEIRA, Adhara. **A constelação sistêmica no judiciário**. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018. p. 39.

⁵⁵ AZEVEDO, André Gomma de (org). **Manual de mediação judicial**. 6. ed. Brasília: CNJ, 2016. p. 53.

⁵⁶ AZEVEDO, André Gomma de (org). **Manual de mediação judicial**. 6. ed. Brasília: CNJ, 2016. p. 34.

⁵⁷ VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017. p. 59.

princípios, como por exemplo, suas tratativas devem ser cooperativas, podendo envolver valores pecuniários ou obrigações de fazer ou não fazer, inclusive o resultado pode ser apenas uma retratação, como um pedido de desculpas.⁵⁸ Por fim, o processo e o resultado estão sob controle das próprias partes.

O litígio pode não ser resolvido através de negociação em decorrência da dificuldade de comunicação, daí surge a figura do mediador para intermediar o diálogo. A mediação é caracterizada por haver procedimentos determinados pelos quais o facilitador da comunicação, que atuará de forma imparcial, possa compreender melhor as posições das partes litigantes e encontrar soluções cabíveis aos seus interesses e necessidades. A intenção será dirigir o processo a um acordo.

A mediação, no que lhe concerne, busca a pacificação social. O principal intuito é reconstruir o diálogo, de modo a apaziguar o conflito existente, resultando o sucesso para ambas as partes na lide processual, e o mais importante, o conflito de forma integral, com transformação no relacionamento entre os envolvidos. Desta forma, é indicado para tratar de conflitos familiares, societários e de vizinhança.⁵⁹

A sessão de mediação inicia-se com uma declaração de abertura, momento em que o mediador mencionará as regras procedimentais a serem seguidas. A intenção é escutar as partes e recontextualizar suas visões do conflito de modo a buscar os interesses em comum, e em consequência, alternativas consistentes até que haja um consenso, formalizando então um acordo.⁶⁰

No uso de suas atribuições, não há obrigatoriedade de realizar um acordo, sendo possível encerrar a mediação a qualquer momento. A vontade das partes deve prevalecer sem trazer nenhum prejuízo, pois o processo não é vinculante. O processo vinculante, por sua vez, diz respeito ao ônus que as partes possuem de participar de todos os atos procedimentais, sendo que a desistência da participação da parte ré em um processo judicial, por exemplo, implica a presunção da veracidade dos fatos alegados pela parte autora, a chamada revelia, sendo maior a probabilidade de condenação daquela que se ausentou.⁶¹

De maneira comum, a conciliação realiza os mesmos procedimentos da mediação, prezando a imparcialidade, neutralidade e confidencialidade. Contudo, a conciliação preza pela maior celeridade em suas sessões, por ter como foco a elaboração de um acordo e não a

⁵⁸ AZEVEDO, André Gomma de (org). **Manual de mediação judicial**. 6. ed. Brasília: CNJ, 2016. p. 24.

⁵⁹ VIEIRA, Adhara. **A constelação sistêmica no judiciário**. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018. p. 50.

⁶⁰ VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017. p. 60.

⁶¹ AZEVEDO, André Gomma de (org). **Manual de mediação judicial**. 6. ed. Brasília: CNJ, 2016. p. 25.

busca por tratativas de relações interpessoais. Isto explica sua adequação para portar-se diante relações circunstanciais, como as de consumo ou acidente de trânsito, por fim, relações em que não há interesse comum de manter um vínculo. O propósito é apreciar questões materiais ou jurídicas.⁶²

Com o lançamento, pelo Conselho Nacional de Justiça, do Movimento pela Conciliação, o Poder Judiciário prezou pelo uso da técnica entre os conciliadores, de modo a assemelhar com a mediação. Atualmente, a conciliação busca, além de realizar acordos, a harmonização entre as partes, utilizar técnicas persuasivas, mas não impositivas para alcançar o acordo. Ainda, por mais que preze pela celeridade, não há limite de tempo a ser realizado, o importante é encontrar uma solução.⁶³

O mediador e o conciliador podem ser escolhidos pelas partes de modo consensual ou podem ser designados pelo tribunal (art. 4º da Lei de Mediação). Desta forma, são considerados auxiliares da justiça.⁶⁴

A arbitragem, por sua vez, pode ser “um processo eminentemente privado – isto porque existem arbitragens internacionais públicas”⁶⁵ - nas quais os interessados procuram um terceiro, para tomar uma decisão que encerre a disputa. Em regra, é um processo vinculante, na oportunidade podem ser ouvidas testemunhas, e fazer análise de provas documentais. Como menciona VASCONCELOS e de, C: “é dever do árbitro ou do painel de árbitros atuar de modo colaborativo e buscar a conciliação desde o início”.

Renomada por ser mais célere e sigilosa que o processo judicial, na maior parte dos casos. Exceto quando acordadas entre as partes e seus advogados anteriormente, visto que podem controlar o processo e agilizá-lo⁶⁶ conforme é permitido pela Lei nº 9.307/96, em seu art. 23, que estabelece prazo máximo de 6 meses para sua duração, permitindo que as partes reduzam ou ampliem o prazo conforme seus interesses.

Os árbitros, assim como juízes de direito, escutam a defesa de advogados antes de tomar uma decisão coercitiva. Por analisar questões de fato e direito, a arbitragem se assemelha aos processos judiciais. Contudo, ao fazer o uso da arbitragem as decisões não são passíveis de recursos. Caberá tão somente uma demanda anulatória quando houver, por exemplo, questionamento quanto a parcialidade dos árbitros. Ainda, conforme a Lei 9.307/96

⁶² AZEVEDO, André Gomma de (org). **Manual de mediação judicial**. 6. ed. Brasília: CNJ, 2016. p. 25-27.

⁶³ AZEVEDO, André Gomma de (org). **Manual de mediação judicial**. 6. ed. Brasília: CNJ, 2016. p. 26.

⁶⁴ VIEIRA, Adhara. **A constelação sistêmica no judiciário**. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018. p. 51.

⁶⁵ AZEVEDO, André Gomma de (org). **Manual de mediação judicial**. 6. ed. Brasília: CNJ, 2016. p. 27.

⁶⁶ AZEVEDO, André Gomma de (org). **Manual de mediação judicial**. 6. ed. Brasília: CNJ, 2016. p. 28.

(“Lei Marco Maciel”), com alterações introduzidas pela Lei 13.129/2015, as sentenças arbitrais serão executadas de modo semelhantes às sentenças judiciais.⁶⁷

Nota-se que há no ordenamento jurídico brasileiro possibilidades de métodos de soluções de conflitos que facilitam a escolha das partes de modo a buscar o melhor para seus interesses. Dentre elas, há as realizadas por um terceiro, seja de forma coercitiva ou consensual. Acredito que as medidas autocompositivas valham de modo mais favorável às partes por proporcionarem apaziguamento das relações sociais e redução de litígio dentro do poder judiciário.

2.3 Dados estatísticos do CEJUSC no Distrito Federal

A partir dos registros realizados pelo Núcleo Permanente de Mediação e Conciliação (NUPEMEC) é possível adquirir dados relevantes para aprimorar estudos que levam à análise da eficácia dos métodos de resolução de conflitos aplicados hoje no Poder Judiciário.

Desde a vigência do Código de Processo Civil de 2015 e a atualização da Resolução 125/2010 do CNJ, foi possível perceber um aumento gradativo no percentual anual dos índices de acordos atingidos pelos Centros Judiciários de Soluções de Conflitos e Cidadania (CEJUSC’s) do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), através de conciliadores e mediadores atuantes, bem como, um aumento na procura do acesso ao judiciário, como poderá ser observado adiante.

Em minha perspectiva, isto se deve à abertura fornecida pelo judiciário em proporcionar às partes uma oportunidade de resolver os conflitos conforme suas vontades, de forma autônoma, a observar o princípio da autonomia da vontade das partes, bem como por ser um modo adequado de atender aos interesses dos litigantes, de acordo com suas necessidades.

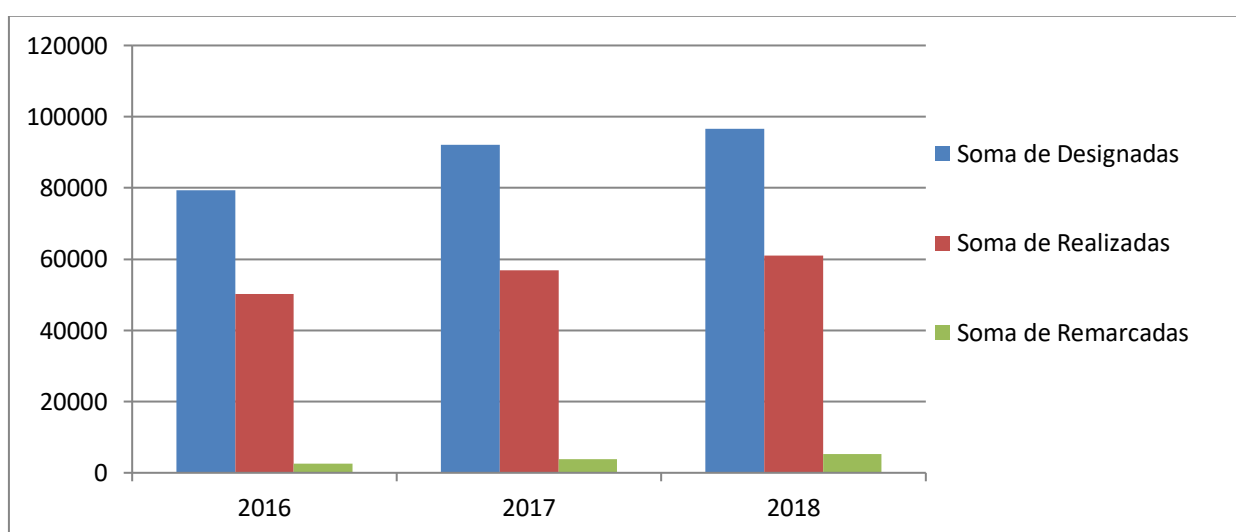
Cabe ressaltar que em muitas vezes, a conversa realizada no momento da audiência de conciliação não foi oportunizada em momento anterior em decorrência da falha na comunicação existente entre as partes, daí a origem do ajuizamento da ação em sua maior parte. Desta forma, a comunicação será oferecida e restabelecida diante o trabalho realizado pelo conciliador ou mediador conforme a formação que lhes foi dada pelo NUPEMEC.

⁶⁷ VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017. p. 51.

Para avaliar o desempenho realizado pelos conciliadores e mediadores nos CEJUSC's do Distrito Federal e Territórios, cabe, portanto, a análise quantitativa de dados que me foram fornecidos pelo NUPEMEC, via e-mail, em 10 de maio de 2019.

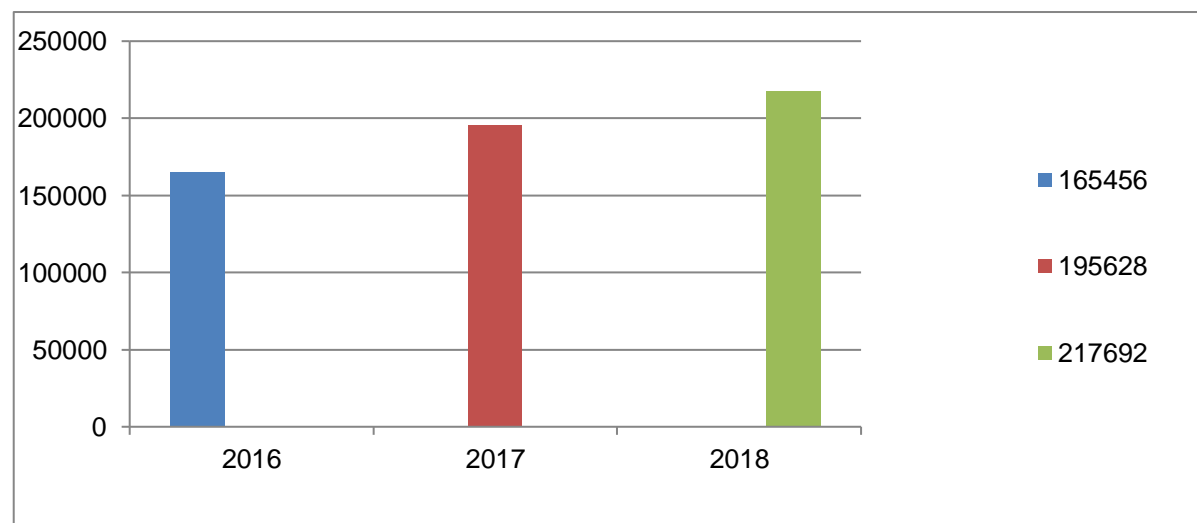
Primeiramente, cabe realizar a análise de audiências que foram marcadas a cada ano entre o período de 2016 a 2018, bem como o número de pessoas que foram atendidas nesse turno, para compreender aquilo que pode emanar a procura às circunscrições do Distrito Federal e territórios.

Gráfico 1: Índice de audiências



Fonte: a autora (2019).

Gráfico 2: Índice de pessoas atendidas



Fonte: a autora (2019).

Acima, o “Gráfico 1” aponta a intensificação de audiências designadas por ano, ao verificar os CEJUSC’s do Distrito Federal e territórios. No ano de 2016, foram designadas cerca de 79.424 audiências; já no ano de 2017, 92.137; por último, no ano de 2018, o total de 96.647.

Nota-se que do período de 2016-2017 houve um aumento eminente de busca ao judiciário. Creio que isto ocorreu pela relevante reforma no CPC que incentivou a adoção da conciliação e mediação, a qual despertou a curiosidade e estimulou os cidadãos a requererem seus direitos. Logo, havia aberto nova oportunidade de facilitar o acesso à justiça, o que se explica pela mudança de paradigmas, ou seja, uma nova visão acerca dos serviços prestados pelo judiciário. Já no período de 2017-2018 a quantidade de audiências designadas se mantiveram estáveis, com um diferencial ínfimo de 4,9%.

Em consonância com o primeiro, o “Gráfico 2”, indica um crescimento razoável a respeito do número de pessoas atendidas, o que se justifica por motivo semelhante, no qual o judiciário dispôs uma maneira adequada e acolhedora para tratar sobre os conflitos que atingem as pessoas.

O segundo gráfico aponta o crescimento de indivíduos que compareceram em audiências, o que corresponde a 18,2% de cidadãos que estiveram no judiciário em busca de uma solução para o litígio no período de 2016-2017, enquanto que em 2017 para 2018 cerca de 11,3% estiveram presentes, o que resulta a média total de 29,5% durante os três anos.

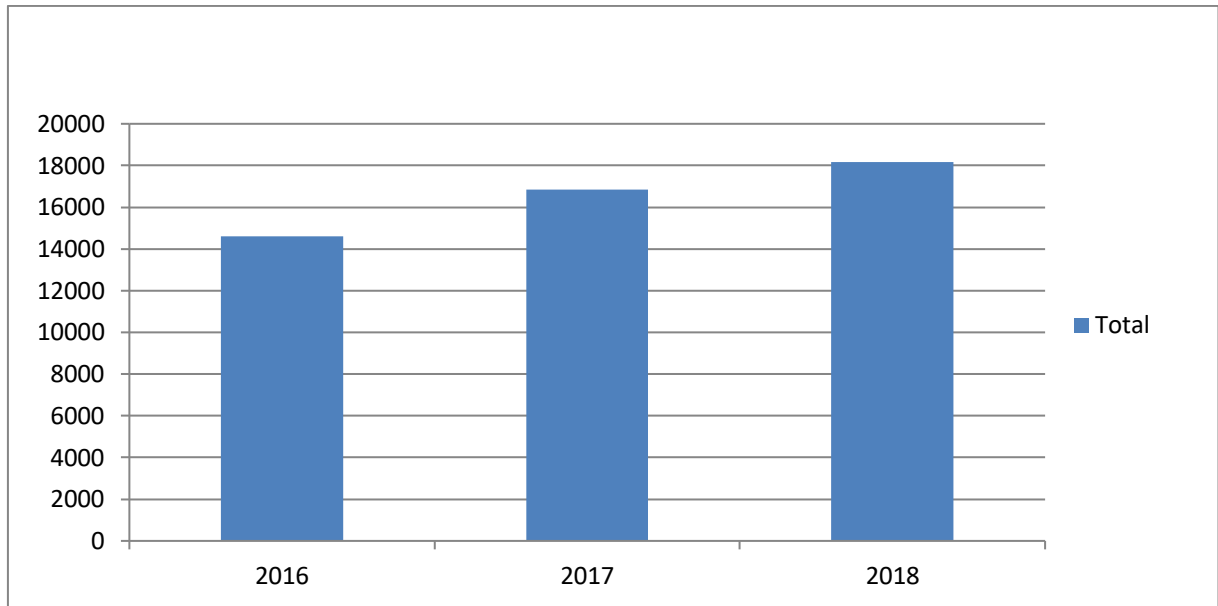
Abaixo, um quadro sinótico para melhor visualizar a performance das audiências ocorridas nos anos anteriores:

Figura 1: Desempenho de audiências 2016-2018

	Soma de Realizadas	Soma de Designadas	Soma de Remarcadas	Soma de Pessoas Atendidas
2016	50254	79424	2488	165456
2017	56868	92137	3775	195628
2018	60923	96647	5306	217692
Total	168045	268208	11569	578776

Fonte: a autora (2019)

Por último, e não menos importante, a análise de acordos realizados nos três últimos anos mostra grande relevância, visto que houve crescimento de 23,2% como pode ser observado a seguir:

Gráfico 3: Índice de acordos

Fonte: a autora (2019)

No ano de 2016, foi obtido o número de 14.603 acordos; em 2017, o total equivalente a 16.842; e em 2018, foi alcançado o correspondente a 18.167 acordos. Assim, o gráfico mostra a desenvoltura dos serviços prestados pelo CEJUSC, que além de facilitar a comunicação entre as partes, auxiliam os cartórios, de forma a amenizar a quantidade de processos que chegam até lá para que possam supervisionar.

Em sequência, um quadro comparativo com todos os dados disponibilizados pelo Núcleo Permanente de Mediação e Conciliação (NUPEMEC) para melhor compreender o desempenho ao longo desses anos:

Figura 2: Amostra de dados completos

Ano	Designadas	Realizadas	Remarcadas	Acordo	Valores Homologados	Pessoas Atendidas	Taxa de Acordo
2016	79424	50254	2488	14603	R\$ 86.671.796,93	165456	30,6%
2017	92137	56868	3775	16842	R\$ 175.510.015,31	195628	31,7%
2018	96647	60923	5306	18167	R\$ 181.643.465,91	217692	32,7%
Total	268208	168045	11569	49612	R\$ 443.825.278,15	578776	31,7%

Fonte: NUPEMEC

Não há dúvidas que a criação dos CEJUSC's trouxe um relevante auxílio para as demandas que ocupam o Poder Judiciário, visto que desempenham um excelente trabalho com a atuação de seus facilitadores que vão além do objeto da ação, mas que buscam o interesse real das partes.

Muitas vezes as partes não chegam dispostas a realizar um acordo, e acabam mudando a sua perspectiva durante a sessão de audiência bem trabalhada pelo facilitador. Atualmente, há uma nova proposta já sendo realizada, a Constelação Sistêmica, a fim de preparar as partes antes de realizarem uma audiência, com o intuito de irem com um olhar prospectivo para o futuro. O conteúdo acerca da temática será tratado no capítulo seguinte.

3 O EMPREGO DA CONSTELAÇÃO SISTÊMICA NO PODER JUDICIÁRIO

Como visto anteriormente, ainda que o acesso à justiça seja um direito garantido constitucionalmente, o tradicional processo jurídico não se mostra suficiente para solucionar os litígios, ainda, pois, o volume de demandas impossibilita o desempenho a ser realizado de forma efetivo.

Em detrimento da busca por resoluções adequadas de controvérsias, uma nova forma de auxiliar o Poder Judiciário está em análise atualmente em sede da Câmara dos Deputados, por meio do Projeto de Lei nº 9.444 de 2017, apresentado como sugestão número 41 de 2015 pela Associação Brasileira de Constelações Sistêmicas (ABC – Sistemas), o qual visa introduzir a técnica terapêutica, constelação sistêmica, no âmbito do judiciário para dar assistência ao processo.

A aplicação da Constelação Sistêmica no Judiciário é um recurso a ser empregado antes do procedimento de uma conciliação ou mediação⁶⁸ a fim de facilitar a encontrar a solução para um conflito. O Projeto de Lei, com respectivo anteprojeto escrito por Adhara Campos⁶⁹, tem o intuito de “promover o acesso à prática das constelações em âmbito nacional, estendendo a todos os Tribunais de Justiça e Varas das capitais, não só no âmbito da Justiça comum, mas, também, e inclusive, na trabalhista.”⁷⁰

Assim como a conciliação mediação vieram renovar o campo jurídico, do mesmo modo a constelação familiar veio para trazer mudanças, isto porque trouxeram um novo olhar ao campo cego do que é justiça.

A prática terapêutica, no entanto, é realizada por intermédio de um terceiro imparcial, o constelador, que será designado pelo Tribunal ou escolhido pelas partes, que sob um olhar sistêmico irá auxiliar os litigantes a identificarem uma solução adequada para a controvérsia. Salienta-se que a técnica terapêutica somente será realizada se for de vontade das partes, não sendo necessária a permanência no procedimento, em respeito à autonomia da vontade das partes.⁷¹

⁶⁸ BRASIL. **Projeto de Lei N. 9.444, de 2017 (da Câmara dos Deputados)**. SUG. N 41/2015. Dispõe sobre a inclusão da Constelação Sistêmica como um instrumento de mediação entre particulares, a fim de assistir à solução de controvérsias. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2167164>. Acesso em: 02 set. 2019.

⁶⁹ VIEIRA, Adhara. **A constelação sistêmica no judiciário**. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018. p. 271.

⁷⁰ VIEIRA, Adhara. **A constelação sistêmica no judiciário**. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018. p. 275.

⁷¹ BRASIL. **Projeto de Lei N. 9.444, de 2017 (da Câmara dos Deputados)**. SUG. N 41/2015. Dispõe sobre a inclusão da Constelação Sistêmica como um instrumento de mediação entre particulares, a fim de assistir à solução de controvérsias. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2167164>. Acesso em: 02 set. 2019.

Segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o uso da técnica Constelação Familiar no judiciário brasileiro, no ano de 2018, já era adotado em 16 estados mais o Distrito Federal. Conforme aponta o desenho gráfico fornecido pelo CNJ, abaixo:⁷²

Figura 3: Constelação Familiar na Justiça

Constelação Familiar na Justiça



Fonte: Curso de Pós-Graduação Hellingschule de Direito Sistêmico pela Faculdade Innovare

Matheus Durães / Arte CNJ

Fonte: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/86434-constelacao-familiar-no-firmamento-da-justica-em-16-estados-e-no-df>. Acesso em 03 jul. 2019.

Conforme pode ser observado pela imagem apresentada, o uso do método já atinge grande parte do país, ainda que seja um processo lento de introdução às unidades federativas, posto que é algo inovador e que desperta a curiosidade e questionamento entre as pessoas acerca de sua abordagem e eficácia.

A constelação familiar pode ser realizada em qualquer ramo do direito, seja para facilitar diálogo entre casais, no direito de família, atender vítimas de violência, no direito penal, amparar casos de acidente de trabalho, dano moral ou assédio moral, no âmbito trabalhista, ou até mesmo para reestruturar empresas e organizações.⁷³

⁷² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Constelação familiar no firmamento da justiça em 16 estados e no DF.** Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/86434-constelacao-familiar-no-firmamento-da-justica-em-16-estados-e-no-df>. Acesso em: 03 jul. 2019.

⁷³ VIEIRA, Adhara. **A constelação sistêmica no judiciário.** 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018. p. 251-252.

Com o aumento gradativo de adesão à constelação, como forma de aprimorar o acesso à justiça, a sua utilização em outros ramos do direito, além do âmbito de família, é de suma importância para a resolução de conflitos existentes e pendentes de análise do Poder Judiciário.

3.1 Origem e atributos da Constelação Sistêmica

Ao trabalhar a terapia familiar sistêmica, desponta mencionar Bert Hellinger, aquele que desenvolveu o método das constelações familiares. Hellinger nasceu na Alemanha em 1925, aos 20 anos de idade foi para o seminário se tornar padre. Em missão, trabalhou na África do Sul com a tribo africana, *zulus*, por 16 anos.⁷⁴

A experiência vivida como missionário ao conhecer outra cultura despertou em Bert Hellinger a visão sistêmica dos relacionamentos, como efeito, voltou à Alemanha para uma formação em psicanálise, e aprofundamento nos estudos de abordagens terapêuticas.⁷⁵

Segundo Hellinger, a expressão “constelação familiar”, de origem alemã: “*familien aufstellung*”, significa “colocar a família na posição” ou “uma nova mirada”.⁷⁶

Bert Hellinger desenvolveu a técnica das constelações sistêmicas após conhecê-la através de Ruth Mc Clendon e Les Kadis, num Seminário nos Estados Unidos, portanto, não foi o seu criador. A partir do conhecimento reuniu todos os seus entendimentos acerca do âmbito terapêutico para aprimorar a desenvoltura de intervenções da técnica das constelações.⁷⁷

Hoje, Hellinger se define como filósofo, e qualifica seu método de fenomenológico, pois se trata de um método empírico, pelo qual, segundo Joy Manné: “o estudo experimental lhe permitiu descobrir inúmeras leis que governam nossa vida e nosso destino”.⁷⁸

Segundo Adhara Campos, a fenomenologia é um método científico, por buscar descrever a experiência vivida, sem explicá-la, e, uma filosofia, por assimilar que “o mundo percebido é, portanto, o que existe para mim”.⁷⁹ Isto, pois, o uso do método da Constelação Familiar implica na realização de descrições e percepções de outro ângulo do sistema familiar do indivíduo.

⁷⁴ MANNÉ, Joy. *As constelações familiares em sua vida diária*. São Paulo: Cultrix, 2008. p. 13-14.

⁷⁵ MANNÉ, Joy. *As constelações familiares em sua vida diária*. São Paulo: Cultrix, 2008. p. 13-14.

⁷⁶ Dicionário Alemão-Português. Langenscheidt, p. 680. apud VIEIRA, Adhara. 2018, p. 62

⁷⁷ VIEIRA, Adhara. *A Constelação Sistêmica no Judiciário*. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018. p. 62.

⁷⁸ MANNÉ, Joy. *As constelações familiares em sua vida diária*. São Paulo: Cultrix, 2008. p. 13-14.

⁷⁹ VIEIRA, Adhara. *A constelação sistêmica no judiciário*. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018. p. 74.

Nas constelações familiares, a postura fenomenológica exige a disposição dos participantes, no sentido de que estes se esvaziem de suas ideias e julgamentos, com ausência de intenções, com o propósito de vivenciar a experiência do campo familiar que está sendo representado.⁸⁰

O intuito é trazer à tona aquilo que se encontra oculto no sistema familiar, de modo a dar um novo olhar para o conflito que existe e buscar uma solução. A intervenção terapêutica com o método da constelação sistêmica visa restabelecer relações transgeracionais, a fim de evitar repetições inconscientes.⁸¹ Isto é, restabelecer aquilo que foi herdado de comportamentos entre gerações de família.

Assim como aponta Joy Manné em sua obra, as constelações familiares buscam o que realmente aconteceu sem realizar julgamentos. Traz à tona a estrutura do campo de energia familiar que resultou a tornar membros das famílias das vítimas ou agressores, doentes ou com problemas mentais, e assim, levar a cura para esse sistema familiar.⁸²

Adhara Campos menciona que, no ano de 2007, em um seminário em Brasília – DF, Hellinger assinalou a expressão “*Hellinger Scientia*”, termo cujo significado é “Ciência de Hellinger”, em conjunto com sua esposa, Sophie Hellinger. Segundo o alemão, a constelação sistêmica ainda se encontra em desenvolvimento, aberta às novas mudanças.⁸³

3.1.1 *As ordens do amor*

Bert Hellinger determinou as chamadas “ordens do amor” como forças que agem em nossos relacionamentos, uma vez desrespeitadas, ocasionam desequilíbrio, gerando conflitos e outras dinâmicas que dificultam uma relação harmoniosa.⁸⁴

As ordens do amor, também chamadas de leis da constelação, são classificadas em três: a lei do pertencimento, a lei da hierarquia e a lei do equilíbrio entre o dar e o tomar.⁸⁵

A lei do pertencimento consiste na ideia de que todos têm o igual direito de pertencer, independentemente das circunstâncias, ainda que uma pessoa pratique uma conduta reprovável. Ou seja, se uma pessoa nasceu naquele sistema familiar, ainda que natimorto, ela

⁸⁰ VIEIRA, Adhara. *A constelação sistêmica no judiciário*. 2. ed. Belo Horizonte: D’Plácido, 2018. p. 76-77.

⁸¹ VIEIRA, Adhara. *A constelação sistêmica no judiciário*. 2. ed. Belo Horizonte: D’Plácido, 2018. p. 70.

⁸² MANNÉ, Joy. *As constelações familiares em sua vida diária*. São Paulo: Cultrix, 2008. p. 20.

⁸³ VIEIRA, Adhara. *A constelação sistêmica no judiciário*. 2. ed. Belo Horizonte: D’Plácido, 2018. p. 73.

⁸⁴ VIEIRA, Adhara. *A constelação sistêmica no judiciário*. 2. ed. Belo Horizonte: D’Plácido, 2018. p. 93.

⁸⁵ VIEIRA, Adhara. *A constelação sistêmica no judiciário*. 2. ed. Belo Horizonte: D’Plácido, 2018. p. 93.

tem o direito de pertencer ao sistema, bem como quando uma pessoa que participa de uma empresa, ela tem o direito de pertencer ao sistema desta.⁸⁶

Quando há o descumprimento da lei do pertencimento, isto é, a ocorrência da exclusão de um membro do sistema, o destino do excluído é inconscientemente assumido e seguido por membros sucessores da família. Quando os pais não reconhecem o pertencimento do natimorto, por exemplo, o sistema entra em desordem e pode afetar a relação do casal, dos filhos, ou do sistema familiar como um todo.⁸⁷

A solução, portanto, se encontra ao reconhecer que os excluídos também fazem parte daquele sistema, e assim, o amor e o respeito compensarão a injustiça cometida, de modo que os destinos não mais serão repetidos, ou seja, não ocorrerá o chamado emaranhamento.⁸⁸

A lei do equilíbrio entre o dar e o tomar, no entanto, equivale ao vínculo entre o indivíduo e o outro, ligados ao mesmo sistema, como numa relação entre casais, por exemplo. Ora, para que um relacionamento seja saudável é preciso que ambos reconheçam que possuem o mesmo valor para que se alcance a harmonia.⁸⁹

Segundo Hellinger, homens e mulheres precisam se reconhecer como incompletos e deixarem a ideia de competição, devem se abster do pensamento de que um é melhor que o outro, o mesmo se inclui também em relações homoafetivas.⁹⁰ Em uma relação conjugal, o que se deve buscar é o equilíbrio entre o dar e o receber.

Se em uma relação, seja afetiva ou de negócios, uma das partes dá mais do que recebe, aquele que recebe muito se sentirá na obrigação de recompensar aquilo não está ao seu alcance, e aquele que dá demais e não recebe conforme sua expectativa, se frustra e se sente desvalorizado, o que pode ocasionar o conflito.⁹¹

Para Joy Manné, a gratidão é uma boa maneira de alcançar o equilíbrio entre o dar e o receber. Isto pode ser observado numa relação entre pais e filhos, em que os pais sempre darão mais que os filhos, visto que os primeiros deram o mais precioso dom, que é a vida. Para manter o equilíbrio, os filhos devem manter a honra e o respeito, e principalmente, serem gratos pela vida.⁹²

A terceira é a lei da hierarquia, a qual explica que deve ser seguida e respeitada uma ordem, de acordo com a precedência, ou seja, aquele que chegou primeiro tem prioridade

⁸⁶ PIZZATTO, Bianca. **Constelações familiares na advocacia**. 2. ed. Joinville: Manuscritos Editora, 2018. p. 44-45.

⁸⁷ PIZZATTO, Bianca. **Constelações familiares na advocacia**. 2. ed. Joinville: Manuscritos Editora, 2018. p. 44.

⁸⁸ VIEIRA, Adhara. **A constelação sistêmica no judiciário**. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018. p. 94.

⁸⁹ VIEIRA, Adhara. **A constelação sistêmica no judiciário**. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018. p. 95-96.

⁹⁰ Hellinger Bert. **Amor à segunda vista**. Patos de Minas: Atman, 2006, p.17 apud VIEIRA, Adhara, 2018. p. 96.

⁹¹ PIZZATTO, Bianca. **Constelações familiares na advocacia**. 2. ed. Joinville: Manuscritos Editora, 2018. p. 52.

⁹² MANNÉ, Joy. **As constelações familiares em sua vida diária**. São Paulo: Cultrix, 2008. p. 57-58.

sobre o segundo, como por exemplo, na relação entre irmãos, em que o primogênito tem prioridade sobre os demais, assim como os pais têm prioridade sobre os filhos.⁹³

A advogada sistêmica⁹⁴ Bianca Pizzatto menciona em seu livro que muitos casais acabam por entrar em conflito conjugal porque um dos cônjuges coloca os filhos em primeiro lugar, invertendo a ordem de hierarquia, e então deixa de atender e respeitar o lugar do companheiro.⁹⁵

Adhara Campos explica que: “o desenvolvimento para a constelação se dá no sentido de individualização, o desprendimento dos vínculos da família de origem e dos relacionamentos, de forma que a pessoa fica conectada, porém livre”.⁹⁶ Isto é, a constelação realiza um trabalho de reordenar o sistema, a fim de facilitar e verificar onde se encontra o conflito.

O indivíduo a ser trabalhado terá uma ampla visão de seus vínculos familiares, de modo a englobar todos os envolvidos com seu respectivo pertencimento, e sua ordem hierárquica. Ao reconhecer seu lugar, o indivíduo estará livre para seguir em frente e respeitar a história do outro.

Sabidamente, a advogada e consteladora⁹⁷ Bianca Pizzatto, coloca que:

Não se pode negar a realidade. Porque reconhecer o que é, significa, entre outras coisas, reconhecer as forças e impulsos que trouxeram o sistema até onde ele está hoje. Sem o amor e a coragem dos pais, os filhos não teriam nascido. Sem os acertos e desacertos de relacionamentos anteriores, muitos homens e mulheres não viveriam as relações atuais. Sem o empregado anterior, a vaga de trabalho não estaria disponível agora.⁹⁸

É entender que cada indivíduo pertence a um determinado sistema, possui seu lugar conforme a ordem de hierarquia, é saber honrar e respeitar seus antecessores. Procurar compreender que uma vez desrespeitadas as leis sistêmicas, o conflito pode ser gerado, ou ainda além.

A aplicação terapêutica pode se tornar questionável e surpreendente para muitos que têm o contato pela primeira vez acerca de seu conteúdo. Diante disso, com o intuito de demonstrar e facilitar a compreensão do tema, abaixo encontra-se presente uma imagem

⁹³ VIEIRA, Adhara. **A constelação sistêmica no judiciário**. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018. p. 97.

⁹⁴ Nomenclatura dada aos advogados formados por cursos de Constelações Sistêmicas e que “percebem a força de se posicionarem como “sistêmicos” em sua função profissional, com o uso da técnica da constelação familiar, podendo exercer o direito de forma mais humanizada, dispondo de recursos necessários em seus atendimentos”, conforme explica BARBOS, Janice. Disponível em: <https://www.movimentosistemico.com/post/uma-nova-advocacia-com-o-direito-sist%C3%AAmico> Acesso em: 06 set. 2019.

⁹⁵ PIZZATTO, Bianca. **Constelações familiares na advocacia**. 2. ed. Joinville: Manuscritos Editora, 2018. p. 49.

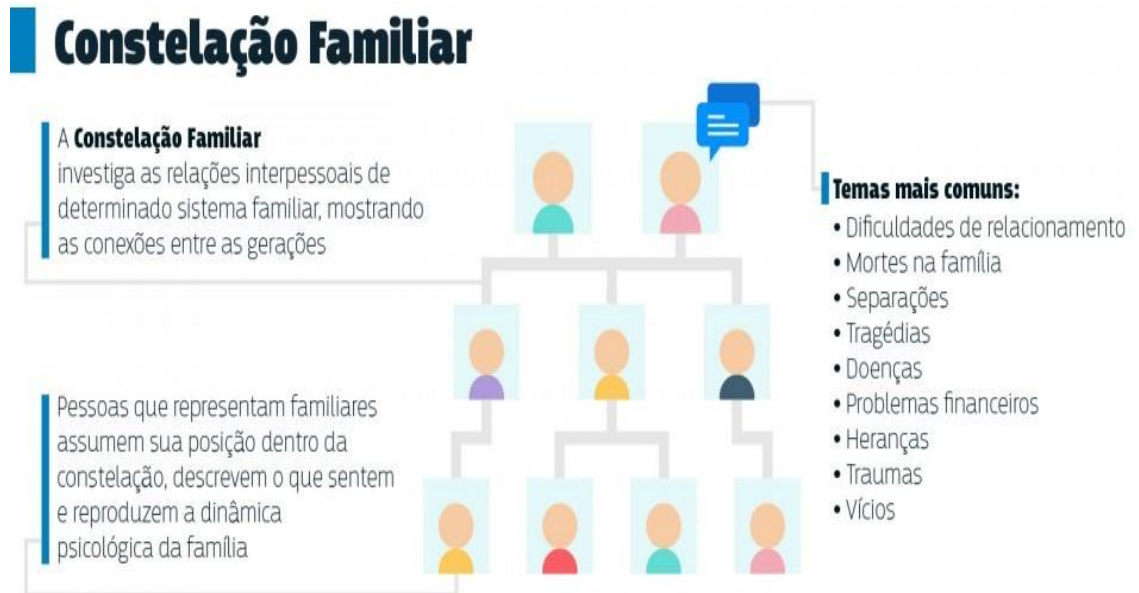
⁹⁶ VIEIRA, Adhara. **A constelação sistêmica no judiciário**. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018. p. 99.

⁹⁷ Profissional que realiza a prática terapêutica desenvolvida por Bert Hellinger, constelação sistêmica, após formação teórica e transformação pessoal. Disponível em: <http://harmonizandovinculos.com/artigos/ser-constelador-necessidades-avancos-e-perspectivas>. Acesso em 09 set. 2019.

⁹⁸ PIZZATTO, Bianca. **Constelações familiares na advocacia**. 2. ed. Joinville: Manuscritos Editora, 2018. p. 50.

publicada pelo Conselho Nacional de Justiça⁹⁹, que traz uma breve explicação dinâmica de como ocorre a constelação familiar:

Figura 4: Constelação Familiar



Fonte: CNJ

Fonte: CNJ. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/86927-a-busca-pela-paz-com-a-constelacao-familiar-no-tribunal-do-df>. Acesso em 03 de jul. 2019.

A pessoa que será constelada irá escolher de modo aleatório os representantes do seu sistema, incluindo a si mesmo. O representante apresentará sensações e sentimentos da pessoa a qual está sendo representada. Segundo Adhara Campos, isto se explica porque “todos nós temos um campo que pode ser captado.” Ainda, Daniel Goleman nomeia a capacidade do ser humano de ter empatia, vivenciar e sentir o outro, de “cérebro social”.¹⁰⁰

Para melhor percepção do que ocorre no momento da prática terapêutica, na presença de representantes familiares, Adhara Campos explica que no momento da construção do campo da constelação, a pessoa tem o que Schneider coloca como percepção representativa, basta que o representante se torne presente e preste atenção naquilo que está sentindo, como por exemplo, vontade de se aproximar ou afastar. O que ocorre é a capacidade de empatia que

⁹⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **A busca pela paz com a constelação familiar no Tribunal do DF**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/86927-a-busca-pela-paz-com-a-constelacao-familiar-no-tribunal-do-df>. Acesso em: 03 jul. 2019.

¹⁰⁰ VIEIRA, Adhara. **A constelação sistêmica no judiciário**. Belo Horizonte: D’Plácido, 2018. 2 ed. p. 126-127.

o ser humano possui. E então, o sistema será reordenado até que alcance uma imagem de solução.¹⁰¹

A constelação revela aquilo que se encontra no inconsciente, e desta forma, pode auxiliar o movimento de reconciliação que irá se concretizar a partir dos atos e escolhas realizadas pelo constelado em sua vida.¹⁰²

Como demonstrado, o uso do método da constelação familiar pode ser utilizado para diversas temáticas, sejam relações familiares, sejam empresariais, até mesmo ambientais. Para que ocorra, haverá representações de membros do sistema, através de pessoas representantes ou até mesmo por objetos. Aquele que será constelado, por haver uma questão a ser solucionada, irá colocar cada representante em seus respectivos lugares, e então começará a análise das leis do amor determinadas por Bert Hellinger, ou seja, serão analisadas se o sistema se encontra em ordem, de acordo com a hierarquia, o pertencimento de cada membro, e o equilíbrio entre o dar e o tomar.

Se houver compreensão do que se passa, pode se tornar evitável continuar no espiral do conflito, a se entregar à angústia, e ir à busca da felicidade através da harmonia.

3.2 Caracterização do Direito Sistêmico

Através do conhecimento acerca das ordens do amor, os profissionais do Direito passam a ver o conflito sob um novo olhar, uma visão ampliada acerca da origem daquela questão e como solucioná-la.¹⁰³ Desta forma, o trabalho passa a ser mais abrangente, por buscar ir além do direito material, sempre a procura de ir afundo da origem dos litígios, para que possam ser solucionados de forma verdadeiramente eficaz.

Consoante Adhara Campos, a Constelação Sistêmica no Judiciário é um bom recurso devido permitir ampliar a cidadania e o direito constitucional de acesso à justiça, conforme o novo Código de Processo Civil, que realça a natureza instrumental do processo em solucionar conflitos, sem esquecer de atender a satisfação das partes com a resolução que foi aplicada ao litígio.¹⁰⁴

Anteriormente, pudemos ver que o Código de Processo Civil de 2015 trouxe mudanças significativas ao ordenamento jurídico brasileiro, de modo que passou a se

¹⁰¹ VIEIRA, Adhara. **A constelação sistêmica no judiciário**. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018. p. 73.

¹⁰² CÉSPEDES, Adele. **A constelação familiar aplicada ao Direito Brasileiro a partir da Lei de Mediação**. 2017. Trabalho de conclusão de curso (graduação em Direito) – Departamento de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina. Santa Catarina, 2017. p. 44

¹⁰³ PIZZATTO, Bianca. **Constelações familiares na advocacia**. 2. ed. Joinville: Manuscritos Editora, 2018. p. 42.

¹⁰⁴ VIEIRA, Adhara. **A constelação sistêmica no judiciário**. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018. p. 231

preocupar mais com a aplicação da verdadeira justiça, aquela que é alcançada pelas próprias partes do processo ao permitirem o diálogo entre si, através dos métodos de soluções de conflitos proporcionados pelo Poder Judiciário.

No mesmo sentido, Rolf Madaleno e Ana Carolina Madaleno mencionam em sua obra as mudanças trazidas ao Direito:

Começa a surgir uma nova forma de olhar para o Direito, mais humana e que visa, principalmente, a resolução permanente dos conflitos, bem como a tomada de responsabilidade por parte dos litigantes. É o chamado Direito Sistêmico que, aliado à técnica das Constelações Familiares, encontra cada vez mais adeptos entre advogados e Poder Judiciário, trazendo uma nova forma de olhar para os conflitos relacionais.¹⁰⁵

A expressão “Direito Sistêmico” trazida na obra citada acima foi introduzida no Brasil pelo magistrado Sami Storch, responsável pela iniciativa das práticas das constelações no Poder Judiciário. Desde o ano de 2004 esteve dedicado aos estudos da filosofia de Hellinger e das constelações familiares, quando percebeu sua aptidão para aplicação no âmbito jurídico.¹⁰⁶

É nítido que os conflitos existentes entre as pessoas são provocados por algo muito maior, em que o processo judicial não é capaz de refletir a realidade. O juiz Sami Storch, menciona que uma solução imposta por uma lei ou sentença judicial pode trazer um alívio momentâneo, mas nem sempre é capaz de resolver verdadeiramente a questão, de trazer paz às pessoas. A solução proposta pelo direito sistêmico precisa abranger todo o sistema envolvido no conflito, visto que se uma das partes não se encontra bem, aqueles que se relacionam com ela podem ser atingidos de alguma forma.¹⁰⁷

No uso da Constelação Sistêmica haverá o acolhimento das vítimas e respeito aos agressores, pois aqui, ambos possuem o mesmo valor, são pertencentes ao mesmo sistema e tiveram destinos em comum. Caberá tão somente ao poder Judiciário realizar o julgamento. A ideia central é realizar a reconstrução, ter contato com o que ocorreu e ainda assim conseguir olhar e seguir em frente.¹⁰⁸

A questão a ser tratada é não desmerecer o que ocorreu no passado, ainda que tenha sido trágico, porque ele faz parte da sua história, pertence ao sistema. Portanto, deve

¹⁰⁵CARPES MADALENO, Ana Carolina; MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental: importância da detecção: aspectos legais e processuais**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 55.

¹⁰⁶CÉSPEDES, Adele. **A constelação familiar aplicada ao Direito Brasileiro a partir da Lei de Mediação**. 2017. Trabalho de conclusão de curso (graduação em Direito) – Departamento de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina. Santa Catarina, 2017. p. 37

¹⁰⁷STORCH, Sami. **Direito Sistêmico**. Disponível em: <http://direitosistemico.com.br/pt-services/o-que-e-direito-sistemico/> Acesso em: 24 ago. 2019.

¹⁰⁸VIEIRA, Adhara. **A constelação sistêmica no judiciário**. 2. ed. Belo Horizonte: D’Plácido, 2018. p. 169.

reconhecê-lo assim como ocorreu e aceitá-lo, para que se tenha um olhar prospectivo para o futuro.

Com essa perspectiva, o juiz Sami Storch propôs a prática de uma ciência jurídica com viés terapêutico, utilizando sutilmente a visão sistêmica e as ordens do amor lecionadas por Hellinger, através de frases sistêmicas nas audiências de conciliação no âmbito de família.¹⁰⁹ Por todo seu desempenho recebeu em 2015 uma menção honrosa do Prêmio Conciliar é Legal, proporcionado pelo CNJ, através do projeto “Constelações na Justiça”, realizado na Comarca de Amargosa/BA.¹¹⁰

O uso da abordagem sistêmica na área jurídica teve origem no Brasil com a iniciativa do magistrado Sami Storch, aplicando-a na Bahia antes das sessões de conciliação e desde então vem sendo aplicada por vários tribunais do país, advogados, conciliadores e mediadores.¹¹¹

Através dos trabalhos desenvolvidos por Bert Hellinger, e sensibilidade do Dr. Sami Storch, a constelação familiar, hoje, pode ser utilizada no judiciário como um caminho para a pacificação social, por ir além do conflito que gerou o processo judicial.

A aplicação das constelações familiares no Poder Judiciário, como método de resolução de conflitos, está de acordo com a resolução nº 125 de 2010 do CNJ e com o Código de Processo Civil de 2015. Isto, pois, ambos influenciam a utilização de métodos consensuais para solucionar conflitos, como pode ser observado no art. 2º, §3º do CPC: “A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos devem ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.”

Quanto ao modo de abordagem diverso dos demais já existentes, Adhara Campos explica que a principal diferença entre a constelação familiar e as demais formas já renomadas de soluções de conflitos é a visão sistêmica, posto que o método terapêutico considera o indivíduo dentro de um contexto sistêmico, seja familiar ou organizacional, ao contrário dos demais, que o considera isoladamente.¹¹²

¹⁰⁹CÉSPEDES, Adele. **A constelação familiar aplicada ao Direito Brasileiro a partir da Lei de Mediação**. 2017. Trabalho de conclusão de curso (graduação em Direito) – Departamento de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina. Santa Catarina, 2017. p. 39

¹¹⁰PIZZATTO, Bianca. **Constelações familiares na advocacia**. 2. ed. Joinville: Manuscritos Editora, 2018. p. 60.

¹¹¹CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Juiz consegue 100% de acordos usando técnica alemã antes das sessões de conciliação**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62242-juiz-consegue-100-de-acordos-usando-tecnica-alema-antes-das-sessoes-de-conciliacao>. Acesso em: 28 ago. 2019.

¹¹²VIEIRA, Adhara. **A constelação sistêmica no judiciário**. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018. p. 277.

De maneira oposta da conciliação e mediação, que procuram facilitar o diálogo entre as partes, a constelação sistêmica percebe o indivíduo dentro de seu sistema, para que assim possa analisar e entender a origem do conflito, e como consequência, facilitar a comunicação entre as partes de um processo.

De tal modo, como já explicitado anteriormente, está em trâmite na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei 9.444 de 2017 que visa introduzir a Constelação Sistêmica no judiciário para dar assistência às soluções de controvérsias, mais um modo que facilitaria o diálogo entre as partes e colocaria fim ao processo.

3.2.1 *Projeto Constelar e Conciliar*

A prática da Constelação Sistêmica no Poder Judiciário do Distrito Federal foi implementada em março de 2016 por iniciativa da pesquisa acadêmica de Adhara Campos, realizada no ano de 2015, em uma unidade de acolhimento, o Lar São José, conhecido como “larzinho”, autorizado pelo Dr. Renato Scussel, juiz titular de Direito da Vara da Infância e Juventude – VIJ e orientada pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Nefi Cordeiro.¹¹³

Adhara Campos é servidora pública do Tribunal Superior do Trabalho (TST), mas atua de forma voluntária no Tribunal de Justiça desde sua aspiração por realizar pesquisas sobre constelações no âmbito do Judiciário, ainda durante sua graduação em direito, em 2015, quando apresentou sua monografia orientada pelo Ministro Nefi Cordeiro.¹¹⁴

A pesquisa se baseou na intervenção sistêmica em demandas que envolvam conflitos no Poder Judiciário ou de indivíduos sob sua custódia, com a observância do método fenomenológico. A ideia era levar uma nova forma de solucionar o conflito, bem como permitir a ressignificação da realidade vivida pelo indivíduo.¹¹⁵

Foram realizados oito atendimentos por Adhara Campos, como consteladora, em cooperação com a Vara da Infância e Juventude, por meio da Rede Solidária Anjos do Amanhã. Houve um resultado satisfatório, com agradecimentos e elogios, inclusive da coordenadora do abrigo à Supervisora da SEFAE (Seção de Fiscalização, Orientação e

¹¹³ VIEIRA, Adhara. **A constelação sistêmica no judiciário**. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018. p. 103.

¹¹⁴ CARVALHO, Ana Luiza. TJDFT usa sessões de constelações familiares para solucionar processos. **Correio Braziliense**, Brasília, DF, 07 de fevereiro de 2017. Disponível em: https://www.correio braziliense.com.br/app/noticia/cidades/2017/02/07/interna_cidadesdf,571415/tjdf-tusa-sessoes-de-constelacoes-familiares-para-solucionar-processos.shtml. Acesso em: 30 ago. 2019.

¹¹⁵ VIEIRA, Adhara. **A constelação sistêmica no judiciário**. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018. p. 107.

Acompanhamento de Entidades da VIJ), reforçando ainda, o desejo da continuidade do trabalho no ano de 2016.¹¹⁶

Diante do sucesso, a Dra. Ana Cláudia Loiola realizou um pedido para a incursão à 1ª Vara Criminal de Brasília, com aplicação inicial aos delitos de trânsito, com avanço posterior para os de maior gravidade e potencial ofensivo. Ainda, segundo Adhara Campos, o CEJUSC de Taguatinga tomou a frente para realizar palestra vivencial e sessões em grupo na Vara de Família, voltado para casos de divórcio litigioso, direito de visitas, disputa de guarda e união estável.¹¹⁷

A partir da perpetuação que ocorreu, o projeto foi batizado de “Constelar e Conciliar em janeiro de 2016, por iniciativa da Dra. Luciana Yuki, e então, segundo Adhara Campos: “novas unidades aderiram à iniciativa. A saber: Vara da Infância e da Juventude, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Brasília (CEJUSC), 1ª Vara Criminal, Programa Superendividados e Vara Cível, Órfãos e Sucessões de Núcleo Bandeirante.”¹¹⁸

Em 2017, mais unidades aderiram à prática da constelação, dentre elas: 1ª, 2ª e 3ª Vara de Família de Taguatinga, Vara de Medida Socioeducativa e Juizado de Violência Doméstica, Brasília e Riacho Fundo.¹¹⁹

Para realizar os atendimentos, que inicialmente eram presididos por Adhara Campos, o Tribunal precisou abrir edital para novos voluntários realizarem a prática, em razão da demanda crescente que sobrecarregaria a consteladora.¹²⁰

No ano de 2016, a Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante adotou a técnica da constelação familiar em 48 processos. “Desses processos, 19 firmaram acordo sem a necessidade de continuação do processo, o que representa 43%.”¹²¹

Ainda, em publicação no site do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, esclareceram que a seleção para participação do Projeto Constelar e Conciliar na Vara do Núcleo Bandeirante ocorre pelo critério de antiguidade, em decorrência de serem mais conflituosos, com temas similares e que já tenham ocorrido audiências anteriores sem sucesso. As partes são intimadas por Aviso de Recebimento e os advogados pelo Diário Judicial eletrônico. E

¹¹⁶ VIEIRA, Adhara. *A constelação sistêmica no judiciário*. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018. p. 214.

¹¹⁷ VIEIRA, Adhara. *A constelação sistêmica no judiciário*. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018. p. 214.

¹¹⁸ VIEIRA, Adhara. *A constelação sistêmica no judiciário*. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018. p. 214-215.

¹¹⁹ VIEIRA, Adhara. *A constelação sistêmica no judiciário*. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018. p. 215.

¹²⁰ VIEIRA, Adhara. *A constelação sistêmica no judiciário*. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018. p. 215.

¹²¹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Vara do Núcleo Bandeirante divulga resultados positivos do Projeto Constelar e Conciliar**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2016/julho/vara-de-familia-do-nucleo-bandeirante-divulga-resultados-positivos-do-projeto-constelar-e-conciliar>. Acesso em: 29 ago. 2019.

então, no dia da realização da audiência de conciliação, é questionado o interesse e a utilidade do método da constelação no caso.¹²²

A utilização do Projeto foi objeto de aprovações e parabenizações, posto que a vara trouxe inovações e abriu oportunidade de uma nova visão acerca das questões. Segue o depoimento de uma das pessoas que participaram da experiência: “Gostei muito. A experiência proporcionou vermos a situação de ambos os lados. Além de conseguir o objetivo maior de nos preparar para a conciliação.”¹²³

Segundo a juíza da Vara do Núcleo Bandeirante, Dra. Magáli Dellape:

O índice de acordos na audiência de conciliação aumenta muito quando as duas partes litigantes participam da constelação: os acordos chegam a 86% dos casos, comparados com 54% de quando apenas uma parte está presente.

Dependendo do caso, algumas pessoas podem receber uma intimação para participar da sessão. De modo geral, as estatísticas são animadoras: cerca de 90% das pessoas ficam satisfeitas após serem submetidas ao método, segundo dados divulgados em outubro de 2016 pela Vara de Família, Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante.¹²⁴

Ainda, analisando dados estatísticos da realização do Projeto, Adhara Campos, em conformidade com o controle estatístico das constelações fornecido pela magistrada Magáli Dallape, aponta em sua obra que no segundo semestre de 2016 e primeiro semestre de 2017, incluindo a sessão de julho, na unidade do Núcleo Bandeirante, foram atendidos 98 processos com a média de 71% de adesão, 65% de acordos, caso em que uma das partes comparece, sendo que na presença de ambas as partes a média alcançava 79%.¹²⁵

Embora para Adhara seja um número pouco expressivo¹²⁶, acredito que por ser algo inovador e ainda objeto de discussão para positivação, assim como conciliação e mediação, seja um resultado significativo e considerável para tratar da celeridade processual, acesso à justiça, dignidade da pessoa humana, boa-fé processual e tutela jurisdicional.

Segundo Adhara Campos:

Atualmente, o Projeto “Constelar e Conciliar” ocorre por meio de palestras públicas e vivências em grupo, ministradas semanalmente, antes das sessões de conciliação e

¹²²TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Vara do Núcleo Bandeirante divulga resultados positivos do Projeto Constelar e Conciliar.** Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2016/julho/vara-de-familia-do-nucleo-bandeirante-divulga-resultados-positivos-do-projeto-constelar-e-conciliar>. Acesso em: 29 ago. 2019.

¹²³TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Vara do Núcleo Bandeirante divulga resultados positivos do Projeto Constelar e Conciliar.** Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2016/julho/vara-de-familia-do-nucleo-bandeirante-divulga-resultados-positivos-do-projeto-constelar-e-conciliar>. Acesso em: 30 de ago. 2019.

¹²⁴ CARVALHO, Ana Luiza. TJDFT usa sessões de constelações familiares para solucionar processos. **Correio Braziliense**, Brasília, DF, 07 de fevereiro de 2017. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2017/02/07/interna_cidadesdf,571415/tjdft-usa-sessoes-de-constelacoes-familiares-para-solucionar-processos.shtml. Acesso em: 30 ago. 2019.

¹²⁵ VIEIRA, Adhara. **A constelação sistêmica no judiciário**. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018. p. 218-219.

¹²⁶ VIEIRA, Adhara. **A constelação sistêmica no judiciário**. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018. p. 219.

mediação, nos Centros Judiciários de Soluções de Conflitos e Cidadania – CEJUSC (Brasília e Taguatinga), na Primeira Vara Criminal, na Vara Cível, Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante, na Primeira, Segunda e Terceira Varas de Família de Taguatinga, no Primeiro Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher de Brasília e do Riacho Fundo, na Vara de Execução de Medidas Socioeducativas do Distrito Federal e em sessões adicionais ao Programa do Superendividados.¹²⁷

A utilização da técnica da constelação é relevante por permitir e facilitar a construção de um diálogo que era impedido, abrir margem a uma nova consciência acerca da origem do conflito e ao vínculo da outra parte envolvida.

3.3 Aplicação da constelação sistêmica na advocacia

Sob o novo olhar das novas possibilidades de solução de conflito introduzidas nas normas jurídicas, abre-se uma oportunidade para a advocacia ante um modelo humanizado e consensual.

A partir da observância da filosofia hellingeriana no âmbito do Poder Judiciário, a advocacia, como pilar das atividades desenvolvidas pelo mesmo, também tem adotado o uso das constelações sistêmicas e suas técnicas. O termo adotado para tratar de profissionais que lidam com essa nova perspectiva é a chamada advocacia sistêmica.¹²⁸

O profissional da advocacia, no exercício da sua profissão, percebe que ao consultar o cliente, este procura em verdade a solução para obter alívio à sua dor, ao invés de desejar petições longas e processo duradouro para que, talvez, anos depois possa ter a sua causa decidida por um terceiro estranho aos fatos, sem trazer o conforto que gostaria.¹²⁹No intuito de solucionar esse impasse, a advocacia sistêmica atua de forma a resguardar aos reais interesses do cliente, e não somente ao que lhe cabe de direito.

Nos moldes do Código de Ética e Disciplina da OAB, em seu art. 2º, *caput*, e parágrafo único, inciso VI:

Art. 2º O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do Estado Democrático de Direito, dos direitos humanos e garantias fundamentais, da cidadania, da moralidade, da Justiça e da paz social, cumprindo-lhe exercer o seu ministério em consonância com a sua elevada função pública e com os valores que lhe são inerentes.

Parágrafo único. São deveres do advogado:

¹²⁷ VIEIRA, Adhara. **A constelação sistêmica no judiciário**. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018. p. 219-220.

¹²⁸ CÉSPEDES, Adele. **A constelação familiar aplicada ao Direito Brasileiro a partir da Lei de Mediação**. 2017. Trabalho de conclusão de curso (graduação em Direito) – Departamento de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina. Santa Catarina, 2017. p. 47.

¹²⁹ BARBOS, Janice. **Uma nova advocacia com o Direito Sistêmico**. Disponível em: <https://www.movimentosistemico.com/post/uma-nova-advocacia-com-o-direito-sist%C3%AAmico>. Acesso em: 02 set. 2019

VI – estimular, a qualquer tempo, a conciliação e a mediação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios;¹³⁰

Consoante o dispositivo citado acima, as constelações familiares se enquadram ao dever do advogado de estimular a conciliação e mediação entre os litigantes, ainda, em conjunto com os termos do art. 3º, §3º do CPC¹³¹, deverão ser estimulados pelo advogado outros métodos de solução consensual de conflitos, aqui se faz presente a possibilidade do uso da técnica terapêutica.

O advogado sistêmico, por sua vez, precisa ter conhecimento das leis do amor para que possa ter um estado mental adequado a fim de atender o seu cliente.¹³² Na opinião de Bianca Pizzatto, atuante da advocacia sistêmica, um dos obstáculos para que os advogados se sintam seguros na atuação sistêmica é a realização do trabalho interno:

1) Honrar a profissão até aqui; 2) Acolher a advocacia litigante; 3) Reconhecer que nos bancos de faculdade aprendemos a lutar, brigar e discutir para defender os interesses de nosso cliente; 4) Acolher as práticas sistêmicas na advocacia como possibilidade, habilidade, competência, especialidade, ou, ousou até dizer, uma resgatar da verdadeira função do advogado, que é administrar a Justiça e não o conflito (CF art. 133).¹³³

Da compreensão das ordens ou leis do amor, o profissional pode ter um auxílio mais adequado à pacificação das relações envolvidas, que lhe permite aplicar o Direito sem densificar o conflito, com o uso neutro das palavras numa petição inicial, por exemplo.

O que pode causar questionamentos a respeito da advocacia sistêmica é o que está previsto no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, o qual veda a divulgação da advocacia em conjunto com outra atividade.¹³⁴

Nesse entendimento, o advogado não está proibido de realizar outras funções, o que as normas buscam evitar é a divulgação de outras atividades em conjunto com a advocacia, a fim de preservar-se da mercantilização. Segundo Bianca Pizzatto: “cabe ao profissional distinguir, equilibrada e moderadamente, o que é habilidade que agrega valor ao exercício profissional do que invade a área mercantilista da propaganda.”¹³⁵

¹³⁰ BRASIL. Código de ética e disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB. Resolução 02/2015.

¹³¹ BRASIL. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, 2015. Art. 3º § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm Acesso em: 31 ago. 2019.

¹³² PIZZATTO, Bianca. *Constelações familiares na advocacia*. 2. ed. Joinville: Manuscritos Editora, 2018. p. 41.

¹³³ PIZZATTO, Bianca. *Constelações familiares na advocacia*. 2. ed. Joinville: Manuscritos Editora, 2018. p. 201.

¹³⁴ BRASIL. Lei 8.906 de 04 de julho de 1994. Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Art. 1º, §3º. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm. Acesso em: 31 ago. 2019.

¹³⁵ PIZZATTO, Bianca. *Constelações familiares na advocacia*. 2. ed. Joinville: Manuscritos Editora, 2018. p. 200.

Em verdade, a constelação sistêmica na advocacia não se caracteriza outra atividade alheia da profissão, mas sim um compromisso de atender suas obrigações ao estimular um novo método de solução consensual de conflitos, como determina o art. 3º, §3º do CPC.

O advogado como constelador, leva o cliente para um estado de auto responsabilidade. É necessário que haja estimulação para que o cliente possa compreender que ele é capaz de resolver o conflito, e que o mesmo não depende somente da justiça. A profissão da advocacia, sobretudo está a serviço da pacificação, além do processo que move o judiciário.

3.3.1 *As Comissões de Direito Sistêmico no Brasil*

Em concordância com o método inovador, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) acolheu as constelações familiares ao criar comissões de Direito Sistêmico aprovadas junto às subseções da OAB. Para tanto, foi preciso haver cautela por ser algo inovador e por causar dúvidas acerca da possível ameaça à lide processual.¹³⁶

A primeira Comissão a ser criada no país e no mundo foi em sede da Seccional de Florianópolis/Santa Catarina, em 12 de abril de 2017. Atualmente são compostos cerca de 53 Comissões em doze unidades federativas, mais o Distrito Federal, que se desempenham em habilidades de uma advocacia voltada para a Cultura da Paz.¹³⁷ Eunice Schlieck, presidente da Primeira Comissão do Brasil de Direito Sistêmico na OAB/SC, acrescenta que além desse trabalho, as Comissões possuem as seguintes atribuições:

I - Assessorar a Diretoria das Seccionais e Subseções da OAB; II - Apresentar e desenvolver técnicas relacionadas à abordagem sistêmica para a solução sustentável de conflitos em todas as áreas jurídicas, seja no âmbito pessoal, no âmbito profissional ou mesmo organizacional; III- Promover Congressos, workshops, seminários, palestras em caráter interdisciplinar, estudos, pareceres e pesquisas; IV - Prestar colaboração, orientar, cooperar e promover intercâmbio com as demais Comissões, para inserir o pensamento e os princípios sistêmicos e alcançar maior efetividade da Justiça como um todo, minimizando divergências posteriores; V- Buscar um efeito mais profundo na solução das controvérsias, proporcionando uma solução sustentável do conflito e entendimento entre as partes; VI - Envidar esforços para a elaboração de acordos com respeito e verdade, produzidos sem influências e pelas próprias partes, incentivando a autocomposição; VII - Instrumentalizar o(a) Advogado(a) para que saiba lidar com as oficinas de constelações sistêmicas familiares aplicadas pelo judiciário em todo o país, a fim de não ocorrerem prejuízos processuais ao cliente; VIII - Auxiliar o(a) Advogado(a) para que desenvolva a percepção de sua postura diante do conflito e, conseqüentemente, não se implique na questão trazida pelo cliente, ao ponto de levar para o lado pessoal e prejudicar sua

¹³⁶SCHLIECK, Eunice. **A expansão das comissões de Direito Sistêmico no país.** Disponível em: <https://www.movimentosistemico.com/post/a-expans%C3%A3o-das-comiss%C3%B5es-de-direito-sist%C3%AAmico-no-pa%C3%ADs>. Acesso em: 31 ago. 2019

¹³⁷SCHLIECK, Eunice. **A expansão das comissões de Direito Sistêmico no país.** Disponível em: <https://www.movimentosistemico.com/post/a-expans%C3%A3o-das-comiss%C3%B5es-de-direito-sist%C3%AAmico-no-pa%C3%ADs>. Acesso em: 31 ago. 2019

saúde, ou se colocar em situação de risco na atuação profissional; IX - Desenvolver ações e criar de redes de apoio que visam o cuidado com o(a) Advogado (a), iniciativas que estão em total consonância com o projeto de prevenção e tratamento de doenças da OAB Federal; X – Promover o autocuidado e o autoconhecimento do(a) Advogado(a); XI - Promover e incentivar todos os órgãos judiciários na inserção e compreensão do pensamento e princípios sistêmicos, com a consequente realização de movimentos em prol da cultura da paz; XII – Elaborar uma cartilha com orientações aos(às) Advogados(as) para o uso adequado das técnicas de abordagem sistêmica no exercício da advocacia; XIII – Inovar no exercício da advocacia, incentivando novas possibilidades de atuação e ganhos, sempre respeitando os limites éticos estabelecidos pela OAB.¹³⁸

Eunice Schlieck aponta, ainda, que no novo paradigma, trazido pela técnica terapêutica, o sujeito do Direito passa a ser, da mesma forma, o autor de sua própria história, afastando-se do modo como objeto de um processo judicial, assumindo a responsabilidade de seus atos. Desta forma, o processo não mais será o objeto do Direito, mas sim a capacidade postulatória de cada parte do litígio, a fim de recuperar a autonomia da vontade e a dignidade da pessoa humana.¹³⁹

Nota-se aqui, a importância do papel desenvolvido pelo advogado ao aplicar a técnica terapêutica por, além de auxiliar o acesso à justiça, preza pelo atendimento conforme a dignidade da pessoa humana, de forma ainda mais eficaz por buscar resguardar sua postura diante um conflito e ter como essência a solução das controvérsias de modo a satisfazer a vontade das partes, conforme a autonomia de suas vontades.

¹³⁸SCHLIECK, Eunice. **A expansão das comissões de Direito Sistêmico no país.** Disponível em: <https://www.movimentosistemico.com/post/a-expans%C3%A3o-das-comiss%C3%B5es-de-direito-sist%C3%AAmico-no-pa%C3%ADs>. Acesso em: 31 ago. 2019

¹³⁹SCHLIECK, Eunice. **A expansão das comissões de Direito Sistêmico no país.** Disponível em: <https://www.movimentosistemico.com/post/a-expans%C3%A3o-das-comiss%C3%B5es-de-direito-sist%C3%AAmico-no-pa%C3%ADs>. Acesso em: 31 ago. 2019. Acesso em: 02 set. 2019

CONCLUSÃO

A partir da observância dos aspectos históricos do ordenamento jurídico brasileiro em busca de uma justiça mais humanizada, percebe-se que houve uma ilustre evolução do Poder Judiciário, de modo que atualmente existem métodos de soluções de conflitos aplicáveis não somente para o exercício do direito normativo, mas com ênfase no apaziguamento social.

Muitas demandas que chegam ao judiciário ocorrem devido a uma falha na comunicação, falta de oportunidade para esclarecimentos. E é por esse motivo que um facilitador da comunicação se torna importante para a resolução dos conflitos, conforme foi demonstrado ao verificar os métodos utilizados atualmente, como a conciliação e mediação.

Com a análise dos dados estatísticos de audiências de conciliação e mediação realizadas nos CEJUSC's do Distrito Federal e Territórios no período de 2016-2018, fornecidos pelo NUPEMEC, foi averiguado que há um crescimento tanto na procura do judiciário, quanto nos acordos realizados que põem fim ao processo.

Percebo que o resultado obtido na pesquisa é fruto da facilitação do acesso à justiça, onde as pessoas possuem maior amparo do judiciário para resolver seus conflitos que ocorrem, muitas vezes, por falta de comunicação. Desta forma, as medidas autocompositivas realizadas por facilitadores, como os conciliadores e mediadores, auxiliam o diálogo entre as partes e as instigam a procurar uma solução para aquilo que as frustram.

Os métodos de resolução de conflitos somados à prática da constelação sistêmica, desenvolvida por Bert Hellinger, e trazida ao Poder Judiciário brasileiro por Sami Storch, com a expressão “Direito Sistêmico”, se tornam de suma importância para favorecer e qualificar os métodos de resolução de conflitos aplicados no judiciário.

No estudo realizado foi averiguado que o Direito Sistêmico traz uma melhoria relevante para auxiliar a justiça em grandes quantidades de demandas que possui, colaborando com o desafogamento do judiciário, celeridade processual e economia quanto às custas judiciais, além de atender a dignidade da pessoa humana e colaborar com o acesso à justiça.

Nota-se a importância da aplicação do método terapêutico em diversas áreas do Direito, por este analisar o sistema por inteiro em que a parte se insere e identificar onde se encontra o conflito, para por fim, procurar alcançar uma solução para o mesmo. A realização do método pode atingir de maneira eficaz causas trabalhistas, de violência doméstica, direito de família, direito empresarial, entre outros, abrangendo qualquer área do Direito e favorecendo as atividades realizadas pelo judiciário.

É certo que o Direito Sistêmico é algo inovador e moderno, ainda está em processo de introdução nos estados brasileiros. O crescimento e pertinência da sua temática se comprovam, ainda, pelo Projeto de Lei 9.444/2017 em trâmite na Câmara dos Deputados, que preza por sua inserção em momento anterior às audiências de conciliação e mediação. Ainda que sua aplicação seja morosa, por aos poucos ser introduzida no judiciário brasileiro, a temática requer atenção e destaque em sua abordagem humanizada.

Como assunto importante a se ministrar, entendo pela necessidade do acolhimento do projeto de lei supramencionado, por trazer mais um instrumento de resolução de conflitos a ser abordado em demasiadas áreas do direito, com o conseqüente aprimoramento da desenvoltura do Poder Judiciário.

Outrossim, destaca-se a relevância da utilização do método da constelação sistêmica em conjunto com a profissão da advocacia, posto que favorece a prevenção de litígios e em consequência o alcance da paz social, conforme as atribuições que são postas ao advogado. Salienta-se que a atuação do profissional do direito com o uso da visão sistêmica é de grande pertinência para apaziguar as relações entre as partes litigantes.

Em virtude do exposto, o método das Constelações Familiares e o novo olhar dado pelo Direito Sistêmico são essenciais para solucionar os casos que abarrotam o judiciário com questões mal resolvidas que se arrastam por anos. A discussão acerca do tema torna-se plausível pelos benefícios que traz à justiça, em busca da paz social e prevenindo a rejudicialização do processo, de modo a apaziguar, também, as relações familiares, trabalhistas, empresariais, dentre outras que abarcam um sistema.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, André Gomma de (org). **Manual de Mediação Judicial**. 6. ed. Brasília: CNJ, 2016.

BARBOS, Janice. **Uma nova advocacia com o Direito Sistêmico**. Disponível em: <https://www.movimentosistemico.com/post/uma-nova-advocacia-com-o-direito-sist%C3%AAmico>. Acesso em: 02 set. 2019.

BRASIL. **Código de ética e disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB**. Resolução 02/2015.

BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 31 ago. 2019.

BRASIL. **Lei 8.906 de 04 de julho de 1994**. Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm. Acesso em: 31 ago. 2019.

BRASIL. **Projeto de Lei N. 9.444, de 2017 (da Câmara dos Deputados)**. SUG. N 41/2015. Dispõe sobre a inclusão da Constelação Sistêmica como um instrumento de mediação entre particulares, a fim de assistir à solução de controvérsias. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2167164>. Acesso em: 02 set. 2019.

CARPES MADALENO, Ana Carolina; MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental: importância da detecção: aspectos legais e processuais**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CARVALHO, Ana Luiza. TJDFT usa sessões de constelações familiares para solucionar processos. **Correio Braziliense**, Brasília, DF, 07 de fevereiro de 2017. Disponível em: https://www.correio braziliense.com.br/app/noticia/cidades/2017/02/07/interna_cidadesdf,571415/tjdft-usa-sessoes-de-constelacoes-familiares-para-solucionar-processos.shtml. Acesso em: 30 ago. 2019.

CÉSPEDES, Adele. **A constelação familiar aplicada ao Direito Brasileiro a partir da Lei de Mediação**. 2017. Trabalho de conclusão de curso (graduação em Direito) – Departamento de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina. Santa Catarina, 2017.

COÊLHO, M.; LAMACHIA, C.; NETO, C.; RIBEIRO, C.; FERREIRA, A.. **As conquistas da advocacia no novo CPC**. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **A busca pela paz com a constelação familiar no Tribunal do DF**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/86927-a-busca-pela-paz-com-a-constelacao-familiar-no-tribunal-do-df>. Acesso em: 03 jul. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Constelação familiar no firmamento da justiça em 16 estados e no DF.** Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/86434-constelacao-familiar-no-firmamento-da-justica-em-16-estados-e-no-df>. Acesso em: 03 jul. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Juiz consegue 100% de acordos usando técnica alemã antes das sessões de conciliação.** Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62242-juiz-consegue-100-de-acordos-usando-tecnica-alema-antes-das-sessoes-de-conciliacao>. Acesso em: 28 ago. 2019.

DIDIER JR. Fredie. **Curso de direito processual civil:** introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. Salvador: Ed Jus Podivm, 2017.

GRECO, Leonardo. **Instituições de processo civil.** 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MANNÉ, Joy. **As constelações familiares em sua vida diária.** São Paulo: Cultrix, 2008.

OLIVEIRA, Ana Carolina. **Diferenças e semelhanças entre os Sistemas da Civil Law e da Common Law.** DPU Nº 64, Jul-Ago/2015, PARTE GERAL – DOCTRINA.

PIZZATTO, Bianca. **Constelações familiares na advocacia.** 2. ed. Joinville: Manuscritos Editora, 2018.

SER constelador: necessidades, avanços e perspectivas. Disponível em: <http://harmonizandovinculos.com/artigos/ser-constelador-necessidades-avancos-e-perspectivas>. Acesso em: 09 set. 2019.

SCHLIECK, Eunice. **A expansão das comissões de Direito Sistemico no país.** Disponível em: <https://www.movimentosistemico.com/post/a-expans%C3%A3o-das-comiss%C3%B5es-de-direito-sist%C3%AAmico-no-pa%C3%ADs>. Acesso em: 31 ago. 2019.

STORCH, Sami. **Direito Sistemico.** Disponível em: <http://direitosistemico.com.br/pt-services/o-que-e-direito-sistemico/>. Acesso em: 24 ago. 2019.

THEODORO JR., Humberto. **Curso de direito processual civil.** 59. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Vara do Núcleo Bandeirante divulga resultados positivos do Projeto Constelar e Conciliar.** Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2016/julho/vara-de-familia-do-nucleo-bandeirante-divulga-resultados-positivos-do-projeto-constelar-e-conciliar>. Acesso em: 29 ago. 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE. Doutrina. **Revista da EJUSE**, n. 20, p. 113-117, 2014. Disponível em: diario.tjse.jus.br/revistaesemese/revistas/20.pdf. Acesso em: 16 set. 2019.

URQUIZA, Antônio; CORREIA, Adelson. Acesso à justiça em Cappelletti/Garth e Boaventura de Souza Santos. **Revista de Direito Brasileira**, São Paulo, v. 20. n. 8, p. 305-319, maio/ago. 2018.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

VIEIRA, Adhara. **A constelação sistêmica no judiciário**. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.